



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

nº 1057 - ano V

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 6

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

>>Poder Judiciário Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 14

>>Relações e Relatórios Pág. 17

>>Portarias Pág. 38

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Extratos Pág. 38

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1266/1996

INTERESSADO : Banco do Estado de Rondônia

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1995

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00251/15

Ementa: Prestação de Contas – exercício de 1995. Acórdão proferido. Imputação de multa ao responsabilizado. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Arquivamento.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas, exercício de 1995, do Banco do Estado de Rondônia que, por meio do Acórdão n. 206/00-Pleno, julgou irregulares as contas, dentre outras imputações imputou débito de R\$ 58,54 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) solidariamente, aos Srs. Paulo Jorge Henrique Duarte, com Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, bem como cominou multa pecuniária de 1.000 UFIR's (um mil ufirs), a Demétrio Laino Justo Filho (item IV).

2. Assim, vieram os autos para deliberação.

3. Em princípio, extrai-se da Informação do Departamento de Acompanhamento de Decisões às fls. 4863/4863-v, da lavra de sua Diretora Laís Elena dos Santos Melo Pastro que a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Demétrio Laino Justo Filho, objetivando recuperar créditos objeto de aplicação de multa pecuniária, foi extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante seu pagamento, no processo de execução n. 0029573-19.2008.8.22.0001.

4. Consta ainda, desta Informação, que a ação de Execução n. 0127173-74.2007.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Paulo Jorge Henrique Duarte, relativa à CDA n. 20070200007229, encontra-se arquivada com baixa, após ter sido extinta com fulcro no art. 267, VI, do CPC, conforme sentença às fls. 4853/4854.

É o necessário relato.

5. Passo, pois, ao exame da matéria.

6. Com relação a Demétrio Laino Justo Filho, extrai-se da decisão judicial da lavra da Excelentíssima Juíza de Direito, Fabíola Cristina Inocêncio, da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, no processo de execução n. 0029573-19.2008.8.22.0001, extinguiu a multa executada, ante sua quitação integral, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Quanto a Paulo Jorge Henrique Duarte, extrai-se da sentença judicial da lavra do Excelentíssimo Juiz de Direito Francisco Prestello de Vasconcelos, à época, da 1ª Vara de Execuções fiscais e Precatórias Cíveis, no processo de execução n. 0127173-74.2007.8.22.0001, extinguiu o débito imputado, ante a flagrante ausência de interesse de agir, pois o valor pretendido não se mostrou suficiente para saldar os custos com a movimentação do aparato judicial, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

8. Considerando a solidariedade delineada no item III, alínea "e", do Acórdão 206/00-Pleno, a baixa de responsabilidade deve ser estendida aos demais co-responsáveis, quais sejam: Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro.

9. Ex positis, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Demétrio Laino Justo Filho, o item IV, do Acórdão n. 206/2000-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 4858/4859, bem como a extinção do débito imputado, solidariamente, por meio do item III, alínea "e", do Acórdão n. 206/2000-Pleno, aos Srs. Paulo Jorge Henrique Duarte, Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 4853/4854, na forma do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO e não havendo qualquer irregularidade processual a ser sanada, DECIDO:

I – Conceder Quitação, com a devida baixa de responsabilidade de Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 206/00-Pleno, devidamente atualizado.

II – Determinar a baixa da responsabilidade de Paulo Jorge Henrique Duarte, CPF. 015.376.362-00, Demétrio Laino Justo Filho, CPF. 413.856.169-20, Elduíno Pereira Lemos, CPF. 075.155.882-68 e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, CPF 141.529.163-20, relativa ao débito imputado no item III, alínea "e", do Acórdão n. 206/2000-Pleno, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos de n. 0127173-74.2007.8.22.0001, que decretou a extinção do débito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

III – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, após, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento adotar as providências de sua alçada.

IV - Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO: 4635/2012-TCE/RO  
INTERESSADO: JOSÉ EPAMINONDAS DE GOIS  
ASSUNTO: Pensão  
INSTITUIDORA DA PENSÃO Joanair Mella de Gois  
CPF: 080.029.599-49  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 151/2015/TCE/RO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ENCAMINHAMENTO. PLANILHA DE PENSÃO – SERVIDOR CIVIL, FORMULÁRIO-ANEXO TC-36. FICHA FUNCIONAL. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a JOSÉ EPAMINONDAS DE GOIS, na qualidade de cônjuge (fls. 13), e de forma temporária, a filha (fls. 25), CARLA CRISTINA GOIS, dependentes da ex-servidora Joanair Mella de Gois, falecida em 29.05.2011, que ocupava o cargo de Agente em Atividade Administrativa, matrícula nº 300004203, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, nos termos do art. 28, I, 30, II, 32, I, II, "a", 33, 34, I, II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para adotar as providências abaixo consignadas ou apresentar justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique o ato concessório (ATO CONCESSÓRIO Nº 202/DIPREV, de 29.08.2012), de pensão vitalícia concedida a JOSÉ EPAMINONDAS DE GOIS, inscrito no CPF sob nº 485.864.552-53, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária, a filha, CARLA CRISTINA GOIS, dependentes da ex-servidora Joanair Mella de Gois, falecida em 29.05.2011, que ocupava o cargo de Agente em Atividade Administrativa, matrícula nº 300004203, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso I, artigo 32, incisos I e II, alíneas "a", artigo 34, incisos I e IV, artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 70/2012;

b) Adequar o item "2", do ATO CONCESSÓRIO Nº 202/DIPREV, de 27.08.2012, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, para passar a constar: que a Pensão será atualizada na mesma data e proporção do reajuste dos vencimentos dos servidores ativos;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos no inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República; e

d) Encaminhe a esta Corte de Contas, PLANILHA DE PENSÃO – Servidor Civil, FORMULÁRIO-ANEXO TC-36, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos do beneficiário estão sendo pago de forma integral e com paridade, de acordo com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 70/2012, conforme dispõe o inciso VIII, do artigo 29, da IN nº 13/TCER/2004.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO: 0436/2009-TCE/RO  
INTERESSADA: SÔNIA DE ALMEIDA NEVES  
CPF: 286.737.942-34  
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
RELATOR: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva

### DECISÃO nº 152/2015/TCE/RO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL. PUBLICAÇÃO DO NOVO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, da servidora estadual, CB PM RE 039104 SÔNIA DE ALMEIDA ALVES, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Face ao exposto, em total convergência com o posicionamento do Corpo Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas e ainda, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloco a presente Decisão:

I – Determinar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96, redação dada pela LC nº 799/2014, apresente justificativas ou adote as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de transferência para Reserva Remunerada concedida, a pedido, da servidora estadual, CB PM RE 039104 SÔNIA DE ALMEIDA ALVES, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

II – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0064/2009-TCE/RO.  
Apenso: processo nº 0173/2009-TCE/RO.  
INTERESSADO: Gerson Antônio Sapper.  
CPF: 450.571.920-00  
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO NO 54/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao servidor militar estadual Gerson Antônio Sapper, TEN CEL PM, RE 05461-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio do Decreto nº 13.886, de 28.10.2008 (fl. 28), publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.112, de 30.10.2008 (fl. 29), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, posteriormente complementado pela Portaria nº 203/DP-6, de 31.10.2008 (fl. 33), publicado no Diário Oficial do Estado no 1.117, de 6.11.2008 (fl. 34/35), conforme prevê o art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 95/97), verificou que o servidor faz jus à transferência para a Reserva Remunerada. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 103/104), convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, arguiu que o servidor militar preencheu os requisitos à transferência para a Reserva Remunerada. Em seu Parecer, manifestou-se da seguinte forma:

a) Assinado prazo ao responsável pela PM/RO e pelo IPERON, para que elaborem ato conjunto, na forma preconizada no art. 56 da LC nº 432/08 e fundamentado no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o

inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.04.2002, alterando-os descumprimento ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV e VIII, da Lei complementar nº154/96 (redação dada pela LC nº 799/2014).

b) por derradeiro, em sendo comprovada a adequação propugnada no ato concessório, por meio de determinação proferida pelo e. Relator, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto a legalidade e registro do ato, ressalvando-se a possibilidade jurídica de manifestação verbal do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A edição do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.117, de 6.11.2008 (fls. 34/35).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente, na Transferência para a Reserva Remunerada do servidor estadual Gerson Antônio Sapper, TEN CEL PM, RE 05461-1, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e à do Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

#### DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar estadual Gerson Antônio Sapper, TEN CEL PM, RE 05461-1, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3543/2010.

INTERESSADA: Terezita Duran de Lima – CPF no 138.896.132-62.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 55/2015 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doenças não elencadas em lei. Proventos proporcionais. Manifestação divergente entre o IPERON e a Junta Médica quanto ao cálculo dos proventos. Impropriedades na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que ensejam retificação. Necessidade de retificação da Planilha de Proventos. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais, à senhora Terezita Duran de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300003612, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato nº 8 IPERON/GOV-RO, de 27.5.2010, publicado no Diário Oficial Estado (D.O.E.) nº 1.506, de 9 de junho de 2010, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preambular (fls. 132/135), verificou que a servidora faz jus à Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente. No entanto, foram constatadas algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

a) Os atuais gestores do IPERON e da SEARH devem esclarecer acerca da aposentadoria concedida à Senhora Terezita Duran de Lima, visto que a junta médica, que é o setor legítimo para atestar a incapacidade e indicar a classificação das doenças, se manifestou pela concessão da aposentadoria com proventos proporcionais e o benefício foi concedido de forma integral.

b) Que a SEARH remeta nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de Aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos.

5. Nos casos de Aposentadorias por Invalidez, conforme dispõe o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, a junta médica é o setor técnico legítimo para indicar à Administração Pública se a doença que inativou o servidor encontra-se ou não elencada em lei, fato imprescindível para deduzir se os proventos devem ser pagos de forma integral ou proporcional.

6. O Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia (Decreto nº 19.163/2014) especifica as funções da junta médica nas concessões de Aposentadoria por Invalidez, *ipsis litteris*:

É o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico formalmente lotado no CEPEM – Centro de Perícias Médicas – SEARH.

A perícia oficial em saúde produz informações para fundamentar as decisões da administração.

7. No caso sub examine, a junta médica, em seu laudo médico pericial nº 016/2009 (fl. 07), diagnosticou que a interessada padecia de Diabetes Mellitus não insulino dependente (CID: E. 11), Cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID: H. 54.1). Por conseguinte, atestou que os proventos deveriam ser pagos de forma proporcional, visto que as doenças não estariam elencadas em lei.

8. No entanto, foi encontrada divergência entre as conclusões da junta médica e aquelas emitidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON (fls. 78/81 e 89/90).

9. A Procuradoria Geral do Estado (PGE), em seu parecer nº 1.546/PGE/2009 (fls. 61/62), se manifestou pela proporcionalidade dos proventos, porquanto a doença não se encontra elencada em lei, nos termos do laudo expedido pela junta médica (fl. 07).

10. Em contradição ao laudo médico, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em seu parecer nº 368/2010/PROGER/IPERON (fls. 78/81), concluiu que as doenças estavam elencadas em lei e que os proventos deveriam ser pagos de forma integral, in verbis:

No caso em questão, a servidora é portadora de doença equivalente a Diabetes Mellitus e Cegueira em um olho e visão subnormal no outro (fls. 04), o que lhe garante o direito à aposentadoria com proventos integrais de acordo com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e art. 20, §9º, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

(...)

Em razão do exposto, é pela concessão do ATO DE APOSENTADORIA, com proventos integrais da servidora TEREZITA DURAN DE LIMA, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e art. 20 da LCE previdenciária nº 432/08, com a isenção do IRRF e o disposto na EC nº 47/05, no que pertine à contribuição previdenciária. (grifo nosso)

11. O Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, em seu Relatório Técnico (fls. 132/135), apontou a divergência encontrada entre a conclusão da junta médica e aquela emitida no Parecer do IPERON, manifestando-se nos seguintes termos:

Diante do exposto, em face da divergência existente nos autos, sugerimos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que recomende aos atuais gestores do IPERON e da SEARH, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, a adoção da seguinte providência:

- Esclareçam acerca da aposentadoria concedida à Senhora Terezita Duran de Lima, visto que a junta médica, que é setor legítimo para atestar a incapacidade e indicar a classificação das doenças, se manifestou pela concessão da aposentadoria com proventos proporcionais e o benefício foi concedido de forma integral.

12. Isto posto, merece acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que apresente justificativas acerca do pagamento integral, em contradição ao laudo médico acostado à fl. 7 que indica que a doença não está elencada em lei (proventos proporcionais).

13. Na oportunidade, caso se convença quanto ao teor do laudo médico pericial (fl. 07), que atestou que as doenças que acometeram a inativa não estão inseridas no rol de doenças graves que ensejam o pagamento de proventos integrais, proceda à retificação da Planilha de Proventos a fim de que estes sejam pagos de forma proporcional.

Da necessidade de confecção de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

14. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da inativa com a ressalva de que, caso seja computado período prestado às empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

15. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, observa-se que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH computou 9.555 dias (26 anos, 2 meses e 5 dias), correspondente ao período de 30.3.83 a 9.6.2010 (fl. 96).

16. Por outro lado, o Corpo Técnico, em seu Relatório (fls. 129/135), apurou 9.933 dias (27 anos, 2 meses e 19 dias) pelo mesmo período contabilizado pela SEARH, conforme metodologia do sistema SICAP Premium, e, portanto, registrou divergência de 378 dias no Tempo de Serviço/Contribuição. Por fim, a Unidade Técnica sugeriu a vinda aos autos de nova Certidão.

17. Assim, em face do exposto, merece acolhida a sugestão do Corpo Técnico para que a Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH envie nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004.

## DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe ao IPERON a nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, com as retificações necessárias.

19. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

II – Apresente justificativas a fim de esclarecer o motivo pelo qual o pagamento da aposentadoria está sendo realizado de forma integral, em contradição ao laudo médico acostado à fl. 07, que reconheceu a doença não elencada em lei, o que ensejou o pagamento de forma proporcional.

III – Retifique a Planilha de Proventos, caso não mantenha o entendimento, a fim de estes sejam pagos de forma proporcional, em consonância com a nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição encaminhada pela SEARH.

IV – Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

20. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto/Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1983/2009-TCE/RO.  
INTERESSADA: Sirlene Machado da Costa  
CPF: 100.914.388-37  
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N 57/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da servidora militar estadual Sirlene Machado da Costa, PM 1º CL, RE 06500-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 85/DP-6, de 7.4.2009 (fl. 27), publicada no D.O.E. nº 1.228, de 22.4.2009 (fl. 29), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 84/86), verificou que a servidora faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, estando o Ato apto a registro.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 93/94), em seu Parecer, corroborou in totum com o entendimento firmado pela Unidade Técnica. Por derradeiro, opinou pela legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da servidora, nos termos em que foi embasado, com o conseqüente registro pela Corte de Contas.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A edição do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.228, de 22.4.2009 fl. (29).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente, na Transferência para a Reserva Remunerada da servidora estadual Sirlene Machado da Costa, PM 1º CL, RE 06500-0, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, muito embora a Unidade Técnica e o MPC não tenham se manifestado a respeito, verifica-se a necessidade de edição do Ato Conjunto, tendo em vista que o Ato Concessório foi publicado no dia 22 de abril de 2008, na vigência da Lei Complementar nº 432/2008.

### DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da servidora militar estadual Sirlene Machado da Costa, PM 1º CL, RE 06500-0, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação da servidora nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4518/2015-TCER  
INTERESSADO: Fabio Pereira da Silva - CPF 420.909.892-20  
UNIDADE : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Proc. 03520/08-TCER - Acórdão n. 105/2015-PLENO  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PARCELAMENTO. MULTA.  
Estando os autos em conformidade com a legislação que rege a matéria, é de se deferir o parcelamento.

DM-GCESS-TC 00331/15

Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, cujo valor atualizado é de R\$ 10.278,54 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), formulado por Fabio Pereira da Silva, relativo ao item II do Acórdão n. 105/2015-PLENO, decorrente do Processo n. 03520/15-TCER, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial por reconhecer a ilegalidade da cumulação de cargos públicos por praticada no

período de 1.2.2007 a 31.5.2009.

O requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 02/04 e requereu o parcelamento da multa em 20 (vinte) vezes (fl. 01).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões, em atendimento ao art. 2º-A, inciso II, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, por meio do memorando circular acostado à fl. 10, solicitou informações aos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras, quanto à existência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente, assim como a emissão de Título Executivo referente a este processo.

As respostas sobrevieram à unanimidade para informar que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Fabio Pereira da Silva, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo, conforme fls. 11/13.

O demonstrativo de débito foi juntado à fl. 17 e o comprovante de residência atualizado, à fl. 21.

Em atenção ao Provimento n. 03/2013 do Ministério Público de Contas, não houve manifestação do douto Parquet.

É o necessário relatório.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que os autos estão acompanhados dos documentos previstos na legislação que rege a matéria.

Nos termos do caput do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido, e levando-se em consideração que a partir de janeiro de 2015 o salário mínimo corresponde a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), cada parcela deve ser superior a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 10.278,54 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que poderá ser parcelado em 20 (vinte) vezes de R\$ 513,92 (quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos), como requerido.

Pelo exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento das multas impostas a Fabio Pereira da Silva (item III do Acórdão n. 105/2015-PLENO), da importância atualizada de R\$ 10.278,54 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 513,92 (quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos), devidamente acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97.

b) Cientificá-lo de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, “a”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

c) Cientificá-lo de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, “b”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

d) Alertá-lo que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem à dívida (proc. n. 3520/2008-TCER), em observância ao art. 5º, §1º, II, “c” da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

V – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2015.

Davi Dantas da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

PROCESSO No: 1924/2013–TCER – Vols. I e II (Apenso: 3017/2012; 0943/2012; 2019/2012; 2403/2012; 3053/2012; 3445/2012; 3749/2012; 4310/2012; 4389/2012; 5191/2012; 5354/2012; 0341/2013; 0366/2013)

INTERESSADO: Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012

RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges – Presidente

CPF: 350.953.002-06

Benedito Antônio Alves – ex-Secretário de Estado das Finanças - CPF: 360.857.239-20

RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS.

DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Ante a comprovação do cumprimento das determinações desta Corte, e considerando que o processo já foi apreciado e julgado, é que se impõe o arquivamento do feito.

DM-GCESS-TC 00330/15

Trata-se de prestação de contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, exercício de 2012, julgada regular com ressalvas por meio do Acórdão n. 101/2014-PLENO (fls. 199/200), verbis:

I – Em caráter incidental, nos termos da Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, negar executividade à Lei Estadual nº 2.839, de 31.08.2012, bem como ao Decreto Estadual nº 17, de 24.09.2012, com efeito ex tunc, por conflitar com as disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Presidente, Marcelo Henrique de Lima Borges, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 154/96, por realizar transferência de recursos de forma contrária às disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como pela infringência ao art. 9º, IV, da Lei Complementar 154/96, em razão da não ter apresentado o pronunciamento da autoridade superior acerca dos relatórios e pareceres do controle interno;

III - Conceder quitação a Marcelo Henrique de Lima Borges, Presidente do FESA, bem como a Benedito Antônio Alves, ex-Secretário de Estado de Finanças, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c Parágrafo Único, do art. 24, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do FESA que atente para o encaminhamento de documento probatório, que indique ter tomado ciência das conclusões tidas nos relatórios e certificados emitidos pelo controle

interno, sob pena de, no caso de reincidência, tornar-se passível das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

V – Conceder tutela antecipatória de caráter inibitório, com fundamento no 108-A do Regimento Interno/TCERO, para fim de determinar, via ofício, ao Governador do Estado, ao Presidente do FESA, ao Secretário Estadual de Finanças e ao Controlador Geral do Estado, que doravante se abstenham de praticar quaisquer atos de transferência de recursos com base na Lei Estadual nº 2.839/2012, em razão dos vícios de ilegalidade que lhe permeiam, conforme apontado no item I, sob pena de se tornarem passíveis das cominações legais pertinentes;

VI – Determinar, via ofício, ao Governador do Estado, ao Presidente FESA e ao Secretário de Estado de Finanças, que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma do estorno dos valores transferidos ilegalmente com base na Lei Estadual nº 2.839/2012, no montante de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil), a ser realizado em parcela única, no prazo de 30 dias, ou mensalmente, desde que adimplido integralmente até o final do corrente exercício financeiro, revertendo-os a crédito do fundo, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parágrafo Único, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VII – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças que encaminhe ao Tribunal de Contas os respectivos comprovantes de estorno dos valores para a conta do fundo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que foram realizados;

VIII – Advertir as Autoridades indicadas nos itens V, VI e VII que o não atendimento, ou atendimento intempestivo, poderá ensejar-lhes a aplicação de multa, conforme previsto no art. 55, IV, LC 154/96, c/c art. 103, IV, do RTCE;

IX – Recomendar ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças, que em casos análogos não mais incorram nas condutas impugnadas e descritas no decorrer da decisão;

X - Dar ciência da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XI – Dar ciência da decisão ao Relator das Contas Governamentais, relativas ao exercício de 2012, devidamente acompanhada ao inteiro teor do voto e acórdão, para fim de examinar repercussão no contexto daquelas contas;

XII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe, *pari passu*, a determinação consignada no item VI, manifestando-se em caso de inadimplemento mensal ou adimplemento total;

XIII – Com a manifestação técnica atestando o adimplemento o Relator estará autorizado, desde logo, a determinar o arquivamento dos autos. (grifo nosso)

O Governador do Estado, o Presidente FESA, o Secretário de Estado de Finanças, assim como o Controlador Geral do Estado, foram notificados dos termos do Acórdão conforme fls. 204/207.

Em 30 de janeiro do corrente ano (2015), o Secretário Adjunto da SEFIN, Franco Maegaki Ono, compareceu aos autos por meio do documento protocolizado sob o n. 00920/15, informando, dentre outras coisas, que de acordo com as disponibilidades do Estado de Rondônia, o valor determinado no decisum seria restituído ao FESA.

O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

É o relatório.

Decido.

Acerca da determinação imposta no item VI do Acórdão n. 101/2014-PLENO, o Secretário Ajunto de Estado de Finanças encaminhou justificativa e documentação encartada às fls. 268/278, em que comunica esta Corte que de acordo com as disponibilidades do Estado de Rondônia, o valor determinado no decisum seria restituído ao FESA em 10 (dez)

parcelas iguais de R\$ 424.215,93, sendo a primeira parcela paga em janeiro de 2015 e as demais seriam adimplidas no decorrer do exercício.

Assim, em cumprimento ao item XII do referido Acórdão, a unidade técnica desta Corte procedeu ao acompanhamento *pari passu* dos referidos pagamentos mensais, conforme demonstrado no quadro às fls. 298-v, concluindo que "o Governo do Estado de Rondônia, por meio das autoridades competentes, adimpliu todas as parcelas, restituindo ao FESA o montante dos recursos que fora transferido à Conta Única do Estado com fulcro na Lei Estadual n. 2.839/2012."

Dessa feita, considerando que o processo já foi apreciado e julgado, decido monocraticamente, com amparo na Recomendação n. 7/2014/CG:

I – Considerar plenamente cumpridas as determinações constantes do Acórdão n. 101/2014-PLENO;

II – Dê conhecimento desta decisão, via ofício, ao Governador do Estado, ao Presidente FESA, ao Secretário de Estado de Finanças, assim como ao Controlador Geral do Estado;

III – Após, arquivem-se os autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Davi Dantas da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2971/2008-TCE/RO.

INTERESSADA: Soraia Leal Gomes.

CPF: 327.150.212-91

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO NO 56/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da servidora militar estadual Soraia Leal Gomes, 3º SGT PM, RE 03909-9, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 120/DP-6, de 15.7.2008 (fl. 24), publicada no D.O.E. nº 1.044, de 24.7.2008 (fl. 26), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 98/100), verificou que a servidora faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, estando o ato apto a registro.



4. O Ministério Público de Contas (fls. 107/108), em seu Parecer, corroborou in totum com o entendimento firmado pela Unidade Técnica. Por derradeiro, opinou pela legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da servidora, nos termos em que foi embasado, com o conseqüente registro pela Corte de Contas.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A edição do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.044, de 24.7.2008 fl. (26).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente, na transferência para a Reserva Remunerada da servidora estadual Soraia Leal Gomes, 3º SGT PM, RE 03909-9, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, muito embora a Unidade Técnica e o MPC não tenham se manifestado a respeito, verifica-se a necessidade de edição do Ato Conjunto, tendo em vista que o Ato Concessório foi publicado no dia 24 de julho de 2008, na vigência da Lei Complementar nº 432/2008.

#### DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da servidora militar estadual Soraia Leal Gomes, 3º SGT PM RE 03909-9, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação da servidora nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01382/2010 – TCE/RO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO.

UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO.

ASSUNTO: AUDITORIA DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 18/2009, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES (APP) DA ESCOLA MUNICIPAL ROBERTO TURBAY.

RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA – EX-PREFEITO - Exercício de 2009

LEONOR SCHRAMMEL, EX-CONTROLADOR GERAL - Exercício de 2009  
MARIA JOSÉ PESSOA – EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES (APP) DA ESCOLA MUNICIPAL ROBERTO TURBAY

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00276/2015

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO Nº 18/2009, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES (APP) DA ESCOLA MUNICIPAL ROBERTO TURBAY. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO PARCIAL. APONTAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NECESSIDADE DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

(...)

Posto isso, corroborando o opinativo ministerial, visando assegurar as garantias constitucionais do Contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), com fundamento no artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, DECIDO:

I. Determinar a audiência dos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO; LEONOR SCHRAMMEL, Ex-Controlador Geral do Município de Ariquemes e da Senhora MARIA JOSÉ PESSOA, Presidente da APP da Escola Municipal Roberto Turbay, para que apresentem justificativas e documentos acerca dos seguintes apontamentos:

a) descumprimento ao art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, por celebrar o Convênio nº 18/2009 com objeto genérico e impreciso, sem a indicação mínima das despesas por ele amparadas, acompanhado de um plano de trabalho incompleto, carente da descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente; das etapas ou fases a serem atingidas, com previsão de início e fim; e, do plano de aplicação dos recursos;

b) descumprimento ao art. 37, II, IX e XXI, da Constituição Federal, por utilizar recursos para contratação indireta de pessoal, por meio da APP, em detrimento dos procedimentos regulares de contratação (concurso público, processo seletivo simplificado ou licitação);

c) ausência das peças essenciais à regularidade do Convênio nº 18/2009, quais sejam: prévia análise pela assessoria jurídica do concedente (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993); prévia aprovação do programa de trabalho, ciência à Câmara Municipal, orçamento discriminado, (art. 116 da Lei n. 8.666/1993); e, movimentação dos recursos em conta bancária específica (art. 10, §3º, do Decreto Federal n. 6.170/2007);

d) ausência de justificativa das necessidades de instalação e localização e, também, da compatibilidade com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, para escolha do Ariquemes Country Club, locado para o período de

2.1 a 31.12.2009, para fins de realização de atividades recreativas e pedagógicas complementares, relacionadas ao Projeto Burareiro, com recursos do Convênio nº 18/2009, em descumprimento ao art. 24, X, da Lei n. 8.666/1993, o que redundou em preterição do dever de proceder à realização de licitação, em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigo 23, inciso II, a, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 10.9 do relatório técnico inicial;

e) infringência às normas que regem a despesa pública, previstas no art. 64 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como no art. 10, §1º, do Decreto Federal nº 6.170/2007, por emitir cheque nominal, em lugar de ao portador, por ocasião da realização de despesas com parte dos recursos conveniados (no caso, de R\$2.150,00), conforme item 10.11 do relatório inicial;

f) violação ao art. 39, V, da Portaria Interministerial n. 127/2008, por pagar despesas com serviços de contabilidade, referentes ao exercício de 2008, despesas estas realizadas em data anterior à vigência do instrumento de Convênio nº 18/2009.

II. Determinar aos responsáveis arrolados nos itens I que fica estabelecido o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação perante esta Corte de Contas, contados na forma que disciplina o art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento, via ofício, aos arrolados no item I, encaminhando-lhes cópias desta Decisão e do Parecer Ministerial nº 339/2015 (fls. 2121/2137), informando-lhes ainda que o inteiro teor da referidas peças estão disponíveis em seu inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, bem como acompanhe o prazo de defesa na forma do item I; adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os responsabilizados no item I de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V. Encaminhar cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, em referência ao Procedimento nº 2011001010001714, informando que a apreciação definitiva do feito por esta Corte de Contas ocorrerá apenas ao final dos trâmites legais;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04691/2015 – TCE/RO  
REPRESENTANTE: EMPRESA DVC INFORMÁTICA LTDA  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – RO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2015, TENDO POR OBJETO

FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RESPONSÁVEL: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
VALDESIR SUHRE – PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00275/15

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – RO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2015 – OBJETO: FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. PEDIDO SUSPENSÃO CAUTELAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE PRAZO. CONTRADITÓRIO.

(...)

Ante o exposto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 40, inciso II da LC nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, DECIDO:

I. Determinar a audiência de GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e VALDESIR SUHRE – Pregoeiro responsável, para que apresente esclarecimentos sobre os fatos representados, a seguir sintetizados:

a) Irregular exigência de comprovação de aptidão de desempenho semelhante ou idêntico ao objeto da licitação;

b) Ausência de preços em planilha no termo de referência;

c) Ausência de cotação para atividade de assessoria nas áreas de tecnologia de informática e gestão tributária;

d) Prazo irregular para benefício de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

e) Irregular exigência de declaração que a licitante não esteja suspensa de participar de licitação junto a Administração Pública;

f) Agregação Irregular de Objetos e;

g) Cláusulas desconformes.

II. Fixar o prazo regimental de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97, I, § 1º do Regimento Interno, para que os responsabilizados no item I desta decisão apresentem documentos e razões de justificativas, na forma determinada neste decism;

III. Dar ciência desta Decisão a Empresa DVC Informática LTDA e a sua procuradora Srª Jessica Cunha da Silva, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Recomendar a Empresa DVC Informática LTDA que, antes de Representar a esta Corte, preferencialmente, esgote todos os recursos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93, em especial os dos arts. 109 e seguintes e que as encaminhe acompanhada de elementos mínimos que permitam a apuração da irregularidade apontada, inclusive da peça de impugnação e respectiva decisão (sempre que possível);

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

a) Notifique os responsáveis, com cópia da peça representativa e desta Decisão, informando-os que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Alertar aos responsabilizados arrolados no item I que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

c) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III da Lei Complementar 154/96;

d) Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 01579/2010 - TCER  
RESPONSÁVEIS : DENISE MARQUES DE AZEVEDO – ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim – (CPF nº 591.497.102-06)  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2009  
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00332/15

Trata-se de tomada de contas especial julgada através do Acórdão n. 052/2015-1ª Câmara, oportunidade em que se aplicou multa a diversos responsáveis, verbis:

[...] III – Aplicar multa individual aos responsáveis Manoel Carlos Neri da Silva (Diretor-Presidente do Ipam - CPF nº 350.306.582-20) e Gabriel Paiva da Fonseca (ex-Chefe do Centro de Processamento de Dados do Ipam - CPF nº 421.879.662-91), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00, considerando a data do fato, pelas condutas descritas na decisão de fls. 102 e 103, caracterizadas como irregularidades formais eis que violaram a Resolução nº 003/IPAM/2006, consistentes: [...]

Em 02/10/2015 a responsável Denise Marques de Azevedo encaminhou comprovante de transferência entre contas correntes comprovando que procedeu ao recolhimento da multa imputada (fls. 887).

O Controle Externo, na manifestação de fls. 893/894, reconheceu o integral pagamento da multa imputada e sugeriu que se dê quitação à requerente.

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 052/2015-1ª Câmara imputou multa a Denise Marques de Azevedo.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsável Denise Marques de Azevedo procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão, conforme fls. 887.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Denise Marques de Azevedo, consignada no item II do Acórdão n. 052/2015-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão à responsável, via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito e, se ultimadas as demais determinações consignadas no referido acórdão, arquivem-se os autos.

IV - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2015

Davi Dantas da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3107/2015  
INTERESSADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici  
ASSUNTO: Análise de Edital de Concurso Público n. 4/2015  
RESPONSÁVEL: Maria de Lourdes Dantas Alves CPF n. 581.619.102-00  
Chefe do Poder Executivo  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 4/2015, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Legalidade. Arquivamento. Decisão n. 751/2015 – 1ª Câmara. Supostas irregularidades em fases procedimentais do certame. Desentranhamento das peças, objeto do Protocolo n. 13503/2015. Autuação em apartado como Representação. Encaminhamento para análise técnica.

DM-GCBAA-TC 00244/15

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 4/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, visando o provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no anexo I, à fl. 5 e considerado legal, por meio da Decisão n. 751/2015, no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão realizada no dia 27.10.2015.

2. Após a prolação do decisum, foi juntado aos autos expediente encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici,

subscrito pelo Vereador Presidente, Gilmar de Moura Ferreira e protocolado nesta Corte de Contas sob n. 1353, em 20.11.2015, contendo cópia do Relatório Final da Comissão Especial, criada por meio do Requerimento Conjunto n. 18/2015 daquela Casa Legislativa, por meio do qual são noticiadas possíveis irregularidades em diversas fases do concurso público sub examine, no âmbito daquele Poder.

3. Consta da Representação que as possíveis irregularidades foram observadas na execução das fases procedimentais do certame, e não no edital, especialmente no que diz respeito à:

a) Composição da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Serviços, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que teve como membro o Vereador Presidente da Câmara Legislativa do Município que, inclusive, foi inscrito e classificado no certame, em infringência ao princípio constitucional da impessoalidade, inserto no artigo 37, da Constituição Federal.

b) Comparecimento de Sirlene Fernandes Cangussu Arruda, bem como de Margarete Lúcia Bazzi, integrantes da Comissão do Concurso Público criada pela Portaria n. 440/215, no ato de abertura de envelopes de gabaritos, em infringência ao artigo 2º do citado documento, que veda a participação em reunião onde não tenha, pelo menos, a presença mínima de três membros, com os representantes da empresa contratada para a realização do Concurso Público e, ainda, ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

c) Constatação do nome de Daniel Duizihit, na relação dos professores que atuaram na realização do concurso, em divergência com o depoimento por ele prestado ao Ministério Público do Estado.

d) Constatação do nome de Geysa Almeida Viana, como participante dos trabalhos da Empresa Instituto Exatus, sem que a mesma tivesse conhecimento de tal fato.

4. Veio-me a peça prefacial, acompanhada de documentos, para análise e deliberação.

5. É o breve escorço.

6. Como dito alhures, tratam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 4/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, visando o provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no anexo I, à fl. 5 e considerado legal, por meio da Decisão n. 751/2015, no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão realizada no dia 27.10.2015.

7. Após a prolação do decisum foi juntado aos autos expediente encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, subscrito pelo Vereador Presidente, Gilmar de Moura Ferreira e protocolado nesta Corte de Contas sob n. 1353, em 20.11.2015, contendo cópia do Relatório Final da Comissão Especial, criada por meio do Requerimento Conjunto n. 18/2015 daquela Casa Legislativa, por meio do qual são noticiadas possíveis irregularidades em diversas fases procedimentais do concurso público, no âmbito do Poder Executivo daquela municipalidade.

8. Perlustrando as peças informativas, vejo que a proemial representativa preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme estabelecido no artigo 82-A, inciso VI, do RITCE/RO, pois versa sobre matéria de competência do Tribunal, encontra-se redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, estando presente indício de irregularidade, razão pela qual dela conheço.

9. Ademais, a sobredita documentação noticia adequadamente os fatos e está devidamente instruída com documentos hábeis a autorizar um juízo positivo de admissibilidade, pois irradiam indícios de irregularidades consubstanciados em supostas ilegalidades na aplicação dos dispositivos constitucionais em diversas fases do certame (e não do edital), reclamando a intervenção desta Corte de Contas com seu poder fiscalizatório,

objetivando verificar a procedência, ou não, dos fatos articulados, razão pela qual determino que sejam as peças constantes às fls. 1/48, do expediente sob Protocolo n. 13503/15, desentranhadas dos autos pelo Departamento da Primeira Câmara e, posteriormente, encaminhadas ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que se autue o instrumento formal, como Representação, na forma abaixo descrita:

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA

UNIDADE :

: Representação

Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

ASSUNTO : Representação – possível prática de irregularidades no concurso público, objeto do Edital n. 4, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.

RESPONSÁVEL : Maria de Lourdes Dantas Alves

Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

REPRESENTANTE : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

10. Ad cautelam, considerando que não há intimidade e/ou interesse público ou social a ser preservado, afasto o sigilo no feito a ser autuado, com esteio no artigo 247-A, c/c o artigo 82-A e 79, §1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e em respeito ao comando inserto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal de 1988, invocando em caráter subsidiário, ainda, o artigo 155, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 286-A da legislação interna.

11. Ato contínuo, devem os autos serem remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração da notícia contida no documento proveniente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, protocolo sob o n. 13503/2015.

12. Determino, ainda, à Assistência deste Gabinete que publique esta decisão.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 04630/2015

INTERESSADA : Gilson Aparecido Farias de Oliveira

CPF n.305.598.552-49

ASSUNTO : Parcelamento de Multa

Processo de origem n.2984/2011

Acórdão n. 102/2015 – Pleno

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00253/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Gilson Aparecido Farias de Oliveira CPF n. 305.598.552-49, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 102/2015 – Pleno, objeto do Processo n. 2984/2011, no valor atualizado (14.12.2015) de R\$3.093,97 (três mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos), fl.17.

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 1) em parcelar a multa em 36 vezes. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n.168/TCE-RO-2014, fls. 3/6.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. Atendidos, pois, os requisitos legais, e diante da instrução com os documentos pertinentes, o pleito deve ser atendido, de modo a conceder ao interessado o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) parcelas, acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

5. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER a Gilson Aparecido Farias de Oliveira, CPF n.305.598.552-49, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 102/2015 – Pleno em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no momento do recolhimento, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação do interessado Gilson Aparecido Farias de Oliveira, CPF n.305.598.552-49.

VII – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 2984/2011, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO, bem como sejam emitidos os respectivos Títulos Executivos, em desfavor dos responsáveis, no tocante aos débitos remanescentes.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. nº 02984/2011), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 04604/2015  
INTERESSADA : Roberto Diniz Fernandes  
CPF n. 252.749.371-87  
ASSUNTO : Parcelamento de Multa  
Processo de origem n.2984/2011  
Acórdão n. 102/2015 – Pleno  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00252/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Roberto Diniz Fernandes CPF n. 252.749.371-87, referente às multas imputadas por meio do Acórdão n. 102/2015 – Pleno, itens II e III objeto do Processo n. 2984/2011, no valor atualizado (14.12.2015) de R\$1.670,74 (um mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) individualmente, fl.17/17v.

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 1) em parcelar as multas em 8 (oito) vezes. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n.168/TCE-RO-2014, fls.3/6.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. Atendidos, pois, os requisitos legais, e diante da instrução com os documentos pertinentes, o pleito deve ser atendido, de modo a conceder ao interessado o parcelamento das multas em 8 (oito) parcelas, acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

5. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER a Roberto Diniz Fernandes CPF n. 252.749.371-87 o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 102/2015 – Pleno, itens II e III, em 8 (oito) parcelas mensais, calculadas sobre o valor atualizado do débito no momento do recolhimento, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação do interessado Roberto Diniz Fernandes, CPF n. 252.749.371-87.

VII – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 2984/2011, que deu origem as multas, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO, bem como sejam emitidos os respectivos Títulos Executivos, em desfavor dos responsáveis, no tocante aos débitos remanescentes.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. nº 02984/2011), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

#### DECISÃO

PROCESSO No: 4573/15 - TCE-RO  
INTERESSADO: Laércio Fernando de Oliveira  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

Decisão n. 181/15/GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. RECESSO. ESCALA DE PLANTÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução 128/2013/TCE-RO, regulamentando os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores desta Corte de Contas, autoriza, nos arts. 2º e 5º, a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos, na proporção de dois dias de folga para cada um dia trabalhado. 2. A mesma norma igualmente previu, após a alteração trazida pela Resolução 159/2014/TCE-RO, que, na impossibilidade de afastamento do servidor, por necessidade da Administração, poderão ser convertidas em pecúnia as folgas adquiridas. 3. A Resolução n. 159/2014/TCE-RO, autorizou, em seu art. 2º, IV e § 2º, a concessão de folgas compensatórias aos servidores desta Corte de Contas em razão de atuação durante o recesso, bem como sua conversão em pecúnia. 4. Deferimento da conversão em pecúnia dos quatro dias de folga adquiridos, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

#### Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Laércio Fernando de Oliveira, Chefe de Gabinete, matrícula n. 990325, objetivando, em decorrência de sua atuação no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, bem como pelo período trabalhado durante o recesso 2014/2015, a fruição de cinco dias de licença remunerada ou, alternativamente, a conversão do período em pecúnia (fls. 02/03; 13/15).

2. Acostada ao processo a manifestação da chefia imediata do requerente indeferindo o afastamento (fls. 01), os autos foram instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 294/Segesp – fls. 21/22).

É o relatório.

3. Primeiramente, nos termos do art. 2º, V, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, regulamentando os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores desta Corte de Contas, é possível a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

V – atuação em processos seletivos.

4. Mais adiante, após as alterações trazidas pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, a mesma norma dispõe, em seu art. 5º, caput e § 2º, que a atuação em processos seletivos dependerá de ato convocatório expedido pelo Presidente deste Tribunal ou da Escola Superior de Contas, garantindo-se ao servidor folga compensatória na proporção de dois dias de folga para cada um dia trabalhado.

5. Na mesma oportunidade, previu-se que, na impossibilidade de afastamento do servidor, por necessidade da Administração, poderão ser convertidas em pecúnia as folgas adquiridas.

6. Ademais, enquanto o § 5º do mesmo artigo define que o direito ao gozo da folga será adquirido a partir do último dia de comparecimento à convocação, o § 3º do mesmo artigo afasta a concessão da folga caso o servidor, sem expressa justificativa, não comparecer ao trabalho para o qual foi convocado:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (...)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

§ 3º O servidor que, sem expressa justificativa, não comparecer ao trabalho para o qual foi convocado, perderá o direito à folga de todo período de convocação. (...)

§ 5º Adquire-se o direito de gozo a partir do último dia de comparecimento à convocação. (...)

7. Diante disso, compulsando os presentes autos, verifica-se que o requerente adquiriu 4 (quatro) dias de folga em decorrência de sua participação no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, realizado no dia 29.03.2015, conforme a Portaria n. 287/15 (fl. 06) e nos termos da Certidão de fls. 03. Porém, como apontado pela SEGESP, o servidor já usufruiu 2 (dois) dias, nos dias 11 de maio de 2015 e 22 de julho de 2015, restando 2 (dois) dias para fruição.

8. Assim, reconhecido o direito a dois dias de folgas compensatórias, a pretensão para a conversão em pecúnia do período trabalhado comporta acolhimento, tendo em vista que a chefia imediata indicou a impossibilidade do afastamento do servidor (fls. 01).

9. Em relação ao período laborado durante o recesso 2014/2015, Segundo o art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, o Tribunal de Contas fixará no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos. Nesta esteira, a Resolução n. 05/96 preconiza:

Art. 123 – (...)

§ 1º - O recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, ocorrerá no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro e não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal de Contas, quanto ao atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso;

§ 2º - O Presidente baixará portaria dispondo sobre a suspensão do expediente da Corte de Contas durante o período de recesso que deverá, igualmente, suspender os prazos processuais e a publicação de acórdãos e decisões, bem como a notificação de partes ou advogados, nas Câmaras e no Pleno, exceto com relação às matérias consideradas urgentes.

10. Não bastasse, a Resolução n. 128/13/TCE-RO, autorizou, em seu art. 2º, IV e § 2º, a concessão de folgas compensatórias aos servidores desta Corte de Contas em razão de atuação durante o recesso, bem como sua conversão em pecúnia. Mais adiante, elenca o art. 5º, § 1º da mesma norma:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório

expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso.

11. Diante disso, esta Presidência expediu a Portaria n. 895/2014 (fls. 08), disciplinando o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas durante os recessos de 2014/2015, determinando a definição de escala de plantão de servidores e autorizando a fruição ou a conversão em pecúnia dos dias trabalhados durante esse período:

12. Vê-se, desta feita, que o nome do servidor encontra-se na Portaria n. 1410/2014 (fls. 14), tendo ele trabalhado entre os dias 20 a 26.12.2014, totalizando 7 (sete) dias. No entanto, conforme apontado pela SEGESP (Instrução n. 294/ fls. 21/22), o requerente já fruiu 5 (cinco) dias de folga remunerada, sendo 3 (três) dias entre 7 e 9 de janeiro de 2015 e 2 (dois) dias no período de 23 e 24 de julho de 2015, restando dessa forma, apenas 2 (dois) dias para conversão.

13. Assim, verifica-se legítimo também o direito do requerente para conversão do saldo de 2 (dois) dias trabalhados no período.

14. Desta feita, considerando o pleito do servidor, é de se DEFERIR o pedido para conversão em pecúnia de 4 (quatro) dias de folga adquiridos, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira.

15. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Converta-se em pecúnia 4 (quatro) dias de folgas compensatórias decorrentes da participação do servidor Laércio Fernando de Oliveira no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, bem como do período laborado durante o recesso 2014/2015, conforme Demonstrativo de Cálculo de fls. 11, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

III - Após, archive-se o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

## DECISÃO

PROCESSO No: 4679/15 - TCE-RO  
INTERESSADA: Maria de Jesus Gomes Costa  
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 182/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior,

igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo a servidora atuado como substituta por 39 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

#### Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, cadastro n. 349, Economista, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição na Função Gratificada de Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças, perfazendo um total de 39 (trinta e nove) dias, conforme Portarias n. 609/15, 682/15, 769/15, 890/15 e 942/15 (fls. 02/07).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 295/Segesp – fls. 10), os autos aportaram nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pela servidora, verifica-se que ela pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição na Função Gratificada de Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
27.07 a 31.07.2015	5	Portaria n. 609, de 28.07.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 961, de 29.07.2015.
27.08 a 15.09.2015	20	Portaria n. 682, de 27.08.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 983, de 31.08.2015.
16.09 a 18.09.2015	4	Portaria n. 769, de 29.09.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1005 de 01.10.2015
12.11 a 16.11.2015	5	Portaria n. 890, de 01.12.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1035, de 18.11.2015
30.11 a 04.12.2015	5	Portaria n. 942, de 30.11.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1046, de 03.12.2015

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou

impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, verifica-se na Instrução n. 295/Segesp (fls. 10), bem como nas Portarias n. 609/15, 682/15, 769/15, 890/15 e 942/15, que a servidora atuou como substituta designada por um total de 39 (trinta e nove) dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento a servidora Maria de Jesus Gomes Costa do valor referente a 39 dias de substituição na Função Gratificada de Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças, conforme a tabela de cálculos de fl. 09 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência à interessada;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

## DECISÃO

PROCESSO N.: 4658/2015 - TCE-RO  
INTERESSADOS: Marcelo de Araújo Rech  
ASSUNTO: Pagamento de horas-aula – Curso “MS-EXCEL Avançado”

Decisão n. 183/2015/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que o servidor ministrou o curso é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

#### Relatório

Trata-se de processo instaurado para pagamento de horas-aula ao servidor Marcelo de Araújo Rech, tendo em vista a atuação como instrutor do Curso “MS – EXCEL Avançado”, realizado nos períodos de 15 a 26 de junho (turma I), de 20 a 31 de julho (turma II) e de 17 a 28 de agosto (turma III), direcionado aos servidores desta Corte de Contas.

2. Encaminhado o processo à Assessoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer n. 465/15 – ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 85/87):

Portanto, nos termos da fundamentação supra, concluímos que assiste direito aos instrutores referenciados a receber a gratificação pela atividade de docência, nos limites identificados pela Escon na planilha disposta à fl. 80, podendo a administração desta Corte adotar as medidas necessárias ao pagamento respectivo, observando a necessária indicação orçamentária, as retenções tributárias incidentes sobre tais parcelas e



oitiva prévia da CAAD, desde que observada a indicação abaixo lançada que é de responsabilidade da Escon:

a) observância à competência fixada no artigo 16 da Resolução n. 77/2011, razão pela qual deverá o Presidente da Escon ratificar os atos praticados neste processo, pois, como é exclusiva, a competência para aprova-los não pode ser delegada (art. 11 c/c art. 13, inciso III, da Lei n. 9.784/99).

3. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, por sua vez, prolatou o Parecer n. 370/2015/CAAD, no sentido de “que nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão de Nota de Empenho, da Ordem Bancária, da Relação das Ordens Bancárias Externa, bem como da elaboração de folha de pagamento (fl. 89).

4 Após, encaminhado o processo à Escola Superior de Contas para atendimento da recomendação da Assessoria Jurídica (fls. 91), encartou-se aos autos o Despacho de fls. 92, nos seguintes termos:

(...) Vale ressaltar que o referido evento pedagógico foi organizado e desenvolvido levando a efeito a autorização tácita do CONSELHO SUPERIOR desta Corte de Contas, quando aprovava, antecipadamente, a programação de ações educacionais para o exercício de 2015, devidamente ratificada uma agenda anual disposta no sítio desta Corte de Contas.

(...)

Ante o exposto, uma vez que os serviços foram executados conforme certificado pela servidora ROSANE SERRA PEREIRA – Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos da Escon, atestando que os serviços foram executados, regularmente consignados nos autos (fl. 80), estando os autos devidamente instruídos com os documentos comprobatórios da efetiva realização do evento, submeto à análise, apreciação e deliberação de Vossa Excelência, para a adoção das demais medidas necessárias visando levar a efeito o pagamento de R\$14.955,60, (quatorze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), relativo à horas-aula, em favor do servidor MARCELO DE ARAÚJO RECH.

É o relatório.

5. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

6. Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

7. Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento do servidor, no que diz respeito às atividades de instrutoria exercida.

8. Isto porque, consoante o Despacho da ESCon de fls. 92, o Projeto Básico e seus anexos (fls. 07/09), e a Certidão de fls. 80, verifica-se que o servidor efetivamente ministrou o curso.

9. Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem eles sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo o montante de R\$ 14.955,60 (fls. 80). Entretanto, não há nos autos indicação de reserva na dotação orçamentária e financeira.

10. Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 465/15-ASSEJUR/TCE-RO e o Parecer n. 370/2015/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se a gratificação por atividade de docência ao servidor Marcelo de Araújo Rech em decorrência da atividade de instrutoria, calculada em R\$ 14.955,60, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado;

III – Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em Exercício

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO

#### RELAÇÃO ANUAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cumprindo a determinação do artigo 13 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, publica a relação dos servidores ativos e inativos até 31.12.2015.

Servidores efetivos do quadro de servidores do TCE-RO

Nome	Matrícula	Cargo Efetivo do TCE-RO
Adelson da Silva Paz	511	Agente Administrativo
Adilson Moreira de Medeiros	458	Procurador do MP de Contas
Adriel Pedroso dos Reis	383	Auditor de Controle Externo
Adriana Maia Campelo	495	Auditor de Controle Externo

Ailton Ferreira dos Santos	213	Auxiliar Administrativo
Albano José Caye	449	Motorista
Albino Lopes do Nascimento Junior	141	Auditor de Controle Externo
Aldrin Willy Mesquita Taborda	342	Agente Administrativo
Alex Sandro de Amorim	338	Agente Administrativo
Alexandre Henrique Marques Soares	496	Auditor de Controle Externo
Alexsandro Pereira Trindade	526	Analista de Tecnologia da Informação
Alicio Caldas da Silva	489	Auditor de Controle Externo
Allan Cardoso de Albuquerque	257	Auditor de Controle Externo
Aluizio Sol Sol de Oliveira	12	Auditor de Controle Externo
Alvanira Maria Leite Nunes	108	Auditor de Controle Externo
Álvaro de Oliveira Bernardi	482	Analista de Tecnologia da Informação
Alvaro Rodrigo Costa	488	Auditor de Controle Externo
Ana Cristina da Conceição Lira Marques	99	Auxiliar de Controle Externo
Ana Lucia Ferreira da Rocha	259	Auxiliar Administrativo
Ana Maria Gomes de Araújo	219	Agente Administrativo
Ana Paula Neves Kuroda	532	Auditor de Controle Externo
Ana Paula Pereira	466	Assistente Social
Anderson Charles França Scorgie	525	Agente Administrativo
Anderson Fernandes Melo	395	Agente Administrativo
Antenor Rafael Bisconsin	452	Auditor de Controle Externo
Antônia Aciole Brito	50	Auditor de Controle Externo
Antônio Alexandre da Silva Neto	434	Agente Administrativo
Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis	137	Agente Administrativo
Antônio de Souza Medeiros	130	Auxiliar de Controle Externo
Antônio José do Carmo de Moraes	151	Técnico de Controle Externo
Antônio Saldanha da Silva	54	Motorista
Ari Guilherme Ferreira de Almeida	490	Auditor de Controle Externo
Arlete Maria da Silva e Souza	249	Auditor de Controle Externo
Armanda Mosqueira Guardia	158	Técnico de Controle Externo
Aroldo Farias Lages	60	Motorista
Beatriz Duarte Raposo	113	Técnico de Controle Externo
Benedito Antonio Alves	479	Conselheiro
Bruno Botelho Piana	504	Auditor de Controle Externo
Caio de Melo Xavier	397	Auditor de Controle Externo
Camila da Silva Cristóvam	370	Técnico de Controle Externo
Camila Iasmim Amaral de Souza	377	Agente Administrativo
Cézanne Paul Lucena Viana	441	Auditor de Controle Externo
Charles Adriano Schappo	258	Auditor de Controle Externo
Charles Rogério Vasconcelos	320	Analista de Tecnologia da Informação
Cláudio Fon Orestes	169	Técnico de Controle Externo
Cláudio José Uchôa Lima	204	Motorista
Cleice de Pontes Bernardo	432	Técnico de Controle Externo

Clodoaldo Pinheiro Filho	374	Contador
Cristina Gonçalves dos S. Nascimento	216	Agente Administrativo
Dalton Miranda Costa	476	Auditor de Controle Externo
Dalva Régia Corrêa Lopes	247	Agente Administrativo
Daniel de Oliveira Koche	201	Motorista
Daniel Gustavo Pereira Cunha	445	Auditor de Controle Externo
Daniella Ferracioli	239	Agente Administrativo
Daniellen Bayma Rocha	307	Agente Administrativo
Danilo Botelho Lima	481	Analista de Tecnologia da Informação
Dário José Bedin	415	Agente Administrativo
Davi Dantas da Silva	119	Auditor Substituto de Conselheiro
Dayrone Pimentel Soares	523	Auditor de Controle Externo
Deisy Cristina dos Santos	380	Agente Administrativo
Demétrius Chaves Levino de Oliveira	361	Auditor de Controle Externo
Denise Costa de Castro	512	Agente Administrativo
Djalma Limoeiro Ribeiro	162	Motorista
Domingos Sávio Villar Caldeira	269	Auditor de Controle Externo
Dyego Machado	530	Auditor de Controle Externo
Éder de Paula Nunes	446	Técnico de Controle Externo
Édila Dantas Cavalcante	235	Auditor de Controle Externo
Edilis Alencar Piedade	321	Técnico em Redação
Edilson de Sousa Silva	299	Conselheiro
Edmar de Melo Raposo	19	Auditor de Controle Externo
Edneuzza Cunha da Silva	509	Agente Administrativo
Edson Espirito Santo Sena	231	Técnico de Controle Externo
Edson Nascimento Cavalcante	527	Analista de Tecnologia da Informação
Eila Ramos Nogueira	465	Técnico em Redação
Elaine de Melo Viana Gonçalves	431	Técnico de Controle Externo
Eliane Morales Neves	302	Auditor de Controle Externo
Elifaete Inácio Carneiro	272	Auxiliar Administrativo
Elizabeth Maria Leite Nunes	252	Auditor de Controle Externo
Elton Parente de Oliveira	354	Auditor de Controle Externo
Emanuele Cristina Ramos B. Afonso	401	Auditor de Controle Externo
Enéias do Nascimento	308	Motorista
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico de Controle Externo
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	295	Procurador do MP de Contas
Erivan Oliveira da Silva	478	Auditor Substituto de Conselheiro
Ernesto José Loosli Silveira	343	Motorista
Ernesto Tavares Victoria	480	Procurador do MP de Contas
Etevaldo Sousa Rocha	470	Técnico de Controle Externo
Fátima Aguiar da Fonseca Rezek	285	Auditor de Controle Externo
Felipe Mottin Pereira de Paula	502	Auditor de Controle Externo
Fernando Junqueira Bordignon	507	Auditor de Controle Externo

Fernando Ocampo Fernandes	144	Agente Administrativo
Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva	240	Agente Administrativo
Flávio Donizete Sgarbi	170	Técnico de Controle Externo
Francisca de Oliveira	215	Agente Administrativo
Francisca Ferreira Lima	86	Auxiliar de Controle Externo
Francisca Leite Tavares Freitas	131	Auxiliar de Controle Externo
Francisco Barbosa Rodrigues	62	Auditor de Controle Externo
Francisco Carvalho da Silva	396	Conselheiro
Francisco das Chagas Pereira Santana	87	Auxiliar de Controle Externo
Francisco Júnior Ferreira da Silva	467	Auditor Substituto de Conselheiro
Francisco Regis Ximenes de Almeida	408	Auditor de Controle Externo
Francisco Santana Filho	179	Técnico de Controle Externo
Gabriel da Silva Almeida	438	Agente Administrativo
Geni Rosa de Oliveira Pires	278	Auditor de Controle Externo
Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor de Controle Externo
Giselle Pinto Borges	268	Técnico de Controle Externo
Gislene Rodrigues Menezes	486	Auditor de Controle Externo
Gláucio Giordanni Moreira Montes	400	Agente Administrativo
Gleudson Roniere da Silva Medeiros	390	Contador
Gumercindo Campos Cruz	241	Auxiliar Administrativo
Hacálias Borges Nascimento	454	Economista
Helda Duarte dos Santos Cabral	106	Auxiliar de Controle Externo
Helton Rogério Pinheiro Bentes	472	Auditor de Controle Externo
Hermes Henrique Redana Nascimento	136	Agente Administrativo
Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	531	Auditor de Controle Externo
Hilário Pereira da Silva Neto	182	Técnico de Controle Externo
Hudson Willian Borges	515	Auditor de Controle Externo
Hugo Brito de Souza	513	Agente Administrativo
Igor Lourenço Ferreira	428	Agente Administrativo
Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho	491	Auditor de Controle Externo
Ivaldo Ferreira Viana	199	Auditor de Controle Externo
Ivanete Santos de Menezes	65	Auxiliar de Controle Externo
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico de Controle Externo
Ivete Maria Bonato Moresco	135	Auxiliar de Controle Externo
Izanete Schneider	238	Auxiliar Administrativo
Jacqueline Baptista de Souza Lima	70	Auxiliar de Controle Externo
Jacqueline Raulino de Oliveira	208	Auxiliar Administrativo
Jailton Delogo de Jesus	477	Auditor de Controle Externo
Jailton Luiz Sampaio da Silva	117	Auditor de Controle Externo
Jair Dandolini Pessetti	47	Técnico de Controle Externo
James Paiva de Siqueira	517	Analista de Tecnologia da Informação
Jamila Maia Woida	414	Técnico de Controle Externo
Janaina Canterle Caye	416	Agente Administrativo

Jane Rosiclei Pinheiro	418	Auditor de Controle Externo
Jaqueline Rolim S. Mouzinho Borges	189	Auditor de Controle Externo
Jessé de Sousa Silva	181	Técnico de Controle Externo
Jeverson Prates da Silva	519	Contador
Joana D'Arc Benvinda de Amorim	288	Auxiliar Administrativo
João Batista Sales dos Reis	410	Técnico de Controle Externo
João Bosco Lima de Siqueira	190	Auditor de Controle Externo
João Carlos Mourão	116	Técnico de Controle Externo
João Dias de Sousa Neto	301	Auditor de Controle Externo
João Ferreira da Silva	280	Agente Administrativo
Jorge Eurico de Aguiar	230	Técnico de Controle Externo
José Arimatéia Araujo de Queiroz	494	Auditor de Controle Externo
José Aroldo Costa Carvalho Junior	522	Auditor de Controle Externo
José Carlos de Almeida	91	Auditor de Controle Externo
José Carlos de Souza Colares	469	Auditor de Controle Externo
José Euler Potyguara Pereira de Mello	11	Conselheiro
José Fernando Domiciano	399	Auditor de Controle Externo
José Luiz do Nascimento	94	Auditor de Controle Externo
José Pereira Filho	111	Auditor de Controle Externo
Josenildo Padilha da Silva	284	Motorista
Josimar Batista dos Santos	373	Bibliotecário
Josy Josefa Gomes da Cunha	435	Auditor de Controle Externo
Jovelina Noé dos S. Andretta Vigiato	277	Auditor de Controle Externo
Júlia Amaral de Aguiar	207	Auxiliar Administrativo
Junior Douglas Florintino	323	Auditor de Controle Externo
Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos	448	Agente Administrativo
Keyla de Sousa Máximo	413	Técnico de Controle Externo
Klebson Leonardo de Souza Silva	475	Auditor de Controle Externo
Laiana Freire Neves de Aguiar	419	Auditor de Controle Externo
Laís Elena dos Santos Melo Pastro	387	Agente Administrativo
Larissa Gomes Lourenço	359	Agente Administrativo
Leandra Bezerra Perdigão	462	Bibliotecário
Leandro de Medeiros Rosa	394	Agente Administrativo
Leandro Fernandes de Souza	175	Técnico de Controle Externo
Leandro Guimarães Ribeiro	388	Agente Administrativo
Leílcia Barbosa Pereira Carvalho	246	Agente Administrativo
Lenir do Nascimento Alves	256	Auxiliar Administrativo
Leonardo Emanuel Machado Monteiro	237	Auditor de Controle Externo
Luana Pereira dos Santos	442	Técnico de Controle Externo
Lucenir Sales Lobato Gama	105	Auxiliar de Serviços Gerais
Luciana Aparecida B. Lopes de Albuquerque	372	Técnico em Comunicação Social
Luciana Raquel da Silva Tranhaque Peçanha	520	Agente Administrativo
Luciane Maria Argenta de Mattes Paula	289	Agente Administrativo

Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditor de Controle Externo
Lucilene da Costa Nascimento	437	Técnico de Controle Externo
Luís Antônio Soares da Silva	191	Auditor de Controle Externo
Luiz Carlos Fernandes	155	Auditor de Controle Externo
Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues	425	Técnico de Controle Externo
Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira	447	Agente Administrativo
Maicke Miller Paiva da Silva	501	Auditor de Controle Externo
Maiza Meneguelli	485	Auditor de Controle Externo
Manoel Amorim de Souza	92	Auxiliar de Controle Externo
Manoel de Lima Macedo	159	Técnico de Controle Externo
Manoel Fernandes Neto	275	Auditor de Controle Externo
Manoel Messias Nunes de Vasconcelos	43	Motorista
Mara Célia Assis Alves	405	Auditor de Controle Externo
Marc Uiliam Ereira Reis	385	Auditor de Controle Externo
Marcela Catlen Pinto Pontes	398	Agente Administrativo
Marcelo Correa de Souza	209	Auxiliar Administrativo
Marcelo Pereira da Silva	436	Técnico de Controle Externo
Marcelo Silva Pamplona	483	Analista de Tecnologia da Informação
Márcia Christiane Souza M. Sganderla	244	Agente Administrativo
Márcia Cláudia Cuelhar Rainha	51	Auxiliar de Controle Externo
Márcia Regina de Almeida	220	Agente Administrativo
Marco Aurélio Hey de Lima	375	Técnico em Informática
Marco Túlio Trindade de Souza Seixas	224	Digitador
Marcos Alves Gomes	440	Auditor de Controle Externo
Marcos Rogério Chiva	227	Auditor de Controle Externo
Marcus Augusto Sobral de Pinho	236	Auditor de Controle Externo
Marcus Cezar Santos Pinto Filho	505	Auditor de Controle Externo
Marfiza Silva Paes	524	Agente Administrativo
Margot Elage Massud Badra	403	Auditor de Controle Externo
Margus Giuliano Terebinto Bilibio	506	Auditor de Controle Externo
Maria Aparecida de Almeida	83	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Auxiliadora Alves de Oliveira	149	Auditor de Controle Externo
Maria Auxiliadora Felix da Silva Oliveira	100	Auxiliar de Controle Externo
Maria Bianca do Nascimento	89	Auxiliar de Controle Externo
Maria Clarice Alves da Costa	455	Técnico de Controle Externo
Maria de Jesus Gomes Costa	349	Economista
Maria D' Lourdes Mendonca Oliveira Santana	148	Agente Administrativo
Maria Enilda Teles da Silva	132	Auxiliar Administrativo
Maria Erilúcia Soares F. Rendeiro Richardson	72	Auxiliar de Controle Externo
Maria Gledivana Alves de Albuquerque	391	Auditor de Controle Externo
Maria José Martins de Souza Ribeiro	107	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Lindalva Vaz da Silva	101	Auxiliar de Controle Externo
Maria Madalena Marques Lopes	154	Auditor de Controle Externo

Maria Terezinha de Brito	152	Auxiliar Administrativo
Marilene Barros Almeida	133	Agente Administrativo
Mário André Barros de Lima	356	Técnico de Controle Externo
Marivaldo Felipe de Melo	529	Auditor de Controle Externo
Marivaldo Nogueira de Oliveira	314	Motorista
Marlon Brando Araújo	484	Analista de Tecnologia da Informação
Márlon Lourenço Brígido	306	Agente Administrativo
Maurílio Pereira Junior Maldonado	497	Auditor de Controle Externo
Mauro Consuelo Sales de Sousa	407	Auditor de Controle Externo
Michel Leite Nunes Ramalho	406	Técnico de Controle Externo
Miguel Garcia de Queiroz	153	Auditor de Controle Externo
Míria Cordeiro de Araújo	463	Técnico em Redação
Moisés Rodrigues Lopes	270	Técnico de Controle Externo
Mozanilde Freitas de Menezes	218	Agente Administrativo
Nadja Pamela Freire Campos	518	Auditor de Controle Externo
Natanael Galvão Pereira	260	Auxiliar Administrativo
Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha	471	Técnico de Controle Externo
Ney Luiz Santana	443	Técnico em Comunicação Social
Nilda Fernandes da Silva Rossi	143	Agente Administrativo
Nivaldo Marques Santos	251	Auditor de Controle Externo
Omar Pires Dias	468	Auditor Substituto de Conselheiro
Oscar Carlos das Neves Lebre	404	Auditor de Controle Externo
Osmar Fernando Leão	196	Auditor de Controle Externo
Osmarino de Lima	163	Motorista
Paula Ingrid de Arruda Leite	510	Agente Administrativo
Paulo César Malumbres	460	Auditor de Controle Externo
Paulo Curi Neto	450	Conselheiro
Paulo de Lima Tavares	222	Agente Administrativo
Paulo Ribeiro de Lacerda	183	Técnico de Controle Externo
Paulo Vieira de Oliveira	164	Motorista
Pedro Bentes Bernardo	528	Auditor de Controle Externo
Pedro Facundo Bezerra	503	Auditor de Controle Externo
Pedro Irineu Pereira Filho	291	Auditor de Controle Externo
Priscilla Menezes Andrade	393	Agente Administrativo
Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho	195	Auditor de Controle Externo
Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	319	Auditor de Controle Externo
Regicleiton Gomes Nina	336	Agente Administrativo
Renata Marques Ferreira	500	Auditor de Controle Externo
Renata Pereira Maciel de Queiroz	332	Técnico de Controle Externo
Ricardo Cordovil de Andrade	335	Agente Administrativo
Rodolfo Fernandes Kezerle	487	Auditor de Controle Externo
Rogério Luiz Ramos	290	Técnico em Informática
Rômnia Costa da Silva Roca	255	Agente Administrativo

Rosane Aranha dos Reis	147	Agente Administrativo
Rosane Rodigheri Giraldi	521	Agente Administrativo
Rosane Serra Pereira	225	Digitador
Rosimar de Azevedo Marques	226	Digitador
Rosimar Francelino Maciel	499	Auditor de Controle Externo
Rosimary Azevedo Ribeiro	264	Auditor de Controle Externo
Rosinei Soares	451	Agente Administrativo
Rossilena Marcolino de Souza	355	Auditor de Controle Externo
Rubens da Silva Miranda	274	Auditor de Controle Externo
Samir Araújo Ramos	379	Motorista
Samuel Miranda	340	Agente Administrativo
Sanderson Queiroz Veiga	386	Agente Administrativo
Sandra Socorro dos Santos Braz	344	Administrador
Sandrael de Oliveira dos Santos	439	Agente Administrativo
Santa Spagnol	423	Auditor de Controle Externo
Senildo Silva de Figueiredo	276	Auditor de Controle Externo
Sérgio Mendes de Sá	516	Agente Administrativo
Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura	457	Procurador do MP de Contas
Severino Martins da Cruz	203	Motorista
Sharon Eugênie Gagliardi	300	Auditor de Controle Externo
Sheilla D'Arc Silva Teixeira	73	Auditor de Controle Externo
Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins	493	Auditor de Controle Externo
Shirley Leitão Mesquita Cardoso	464	Técnico em Redação
Silvana Pagan Bertoli	409	Auditor de Controle Externo
Sinvaldo Rodrigues da Silva Junior	508	Auditor de Controle Externo
Solange Favacho Amaral	157	Agente Administrativo
Telma Rodrigues Barros Almeida	69	Auxiliar de Controle Externo
Tomé Ribeiro da Costa Neto	310	Motorista
Vagner Oliveira Cotrim	461	Analista de Tecnologia da Informação
Valdelice dos Santos Nogueira Vieira	194	Auditor de Controle Externo
Valdenor Moreira Barros	282	Auditor de Controle Externo
Valdivino Crispim de Souza	109	Conselheiro
Viviane Oliveira Sanada	514	Analista de Tecnologia da Informação
Wesler Andres Pereira Neves	492	Auditor de Controle Externo
Wesley Alexandre Pereira	378	Motorista
Wilber Carlos dos Santos Coimbra	456	Conselheiro
Willian Afonso Pessoa	303	Auditor de Controle Externo
Yvonete Fontinelle de Melo	297	Procurador do MP de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO ANUAL - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Servidores inativos



Nome	Matrícula	Cargo Efetivo do TCE-RO
Adão Franco	187	Auditor de Controle Externo
Adelita de Paiva Pessoa	10000123	Auditor de Controle Externo
Afrodite Hatzinakis Brígido	125	Auditor de Controle Externo
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado	18	Conselheiro
Antonio Carlos Ferracioli	35	Auditor Substituto de Conselheiro
Antônio Colin	1000473	Auditor de Controle Externo
Antonio de Pádua Beira Pantoja	29	Técnico de Controle Externo
Antonio Frederico Monteiro Neto	161	Motorista
Ari Francisco	33	Auditor Substituto de Conselheiro
Bader Massud Jorge Badra	4	Conselheiro
Claudenora Carpina da Silva Casara	10000142	Técnico de Controle Externo
Erika Martins Mattos	273	Auditor de Controle Externo
Firmino Barbosa Brito	267	Técnico de Controle Externo
Francisco Augusto Afonso	34	Auditor Substituto de Conselheiro
Francisco Ripardo da Silva	166	Auxiliar de Serviços Gerais
Guaracy Modesto Dias	292	Auditor de Controle Externo
Hugo Costa Pessoa	110	Auditor Substituto de Conselheiro
Ivoneido Alves de Araújo	262	Auditor de Controle Externo
João Degan	188	Auditor de Controle Externo
José Gomes de Melo	6	Conselheiro
Juamira de Jesus Francisco	42	Auxiliar de Controle Externo
Kazunari Nakashima	8	Procurador do MP de Contas
Leônidas de Souza Leite	281	Auditor de Controle Externo
Lucival Fernandes	293	Auditor Substituto de Conselheiro
Luiz Gomes da Silva Filho	1000013	Auditor de Controle Externo
Luiza Celeste Valente Aguiar	96	Auditor de Controle Externo
Manoel Anastácio da Silva	168	Auxiliar de Serviços Gerais
Manoel Pereira Machado	114	Técnico de Controle Externo
Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna	200	Auditor de Controle Externo
Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson	22	Técnico de Controle Externo
Maria Carpenedo Rossato	1000093	Auxiliar de Controle Externo
Maria Elisomar de Lima	138	Técnico de Controle Externo
Maria Eryl de Medeiros Ferreira	283	Auditor de Controle Externo
Maria Jose Ovídio de Miranda	248	Auditor de Controle Externo
Miguel Roumie	5	Conselheiro
Mirtes Furtado Vieira	38	Auditor de Controle Externo
Nelson Ayres de Almeida	139	Técnico de Controle Externo
Nelson Martins Mattos	266	Auditor de Controle Externo
Oswaldo Paschoal	145	Agente Administrativo
Raimundo Barbosa Paiva	167	Auxiliar de Serviços Gerais
Reinaldo de Souza Modesto	127	Auditor Substituto de Conselheiro
Rosiceles Cordeiro Batista	10000121	Auditor de Controle Externo

Ruth Léa Luz da Rocha Siqueira	146	Agente Administrativo
Sebastiana Leite Nunes	36	Auditor de Controle Externo
Sergio Ximenes Cortez	76	Técnico de Controle Externo
Silvio Bueno de Oliveira Franco	10000287	Técnico em Informática
Valdir Marin	128	Auditor Substituto de Conselheiro
Zelavir Costa de Oliveira	112	Auditor de Controle Externo

**Pensionistas**

Nome	Matrícula	
Clenir das Graças Coelho de Oliveira	880005	
Eliza Maria de Sousa Máximo	880006	
Margarida Maria de Paula Rocha	880007	
Rita Suely Balbi Uchôa	880002	
Silvani Pesarini Turbay	880001	

## RELAÇÃO ANUAL – COMISSIONADOS

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Servidores ocupantes exclusivamente de Cargo em Comissão

Nome	Matrícula	Cargo Comissionado/FG
Adhemar Alberto Sgrott Reis	990621	Assessor Técnico
Alane Kardigina da Rocha Félix Ugalde	990275	Coordenador de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais
Alessandra Mie Araújo Otakara	990320	Assessor de Conselheiro
Alessandra Pereira Masso	990674	Assessor III
Alessandro da Cunha Oliveira	990666	Assistente de Gabinete
Alexandre dos Santos Teixeira	990689	Assessor I
Aline Kikuchi Vasconcelos Andrade Reis	990586	Assessor de Procurador Geral
Ana Laura Nobre Vilela	990686	Assistente de Gabinete
Andrea Machado Minuto	990111	Assessor de Comunicação Social
Andreia Souza Braga	990523	Assistente de Gabinete
Ângelo Luiz Santos de Carvalho	990541	Assessor Técnico
Antonio Ferreira de Carvalho	990644	Chefe de Divisão de Transportes
Antônio João Pedroza	990547	Assistente de Segurança Institucional
Antonio Manoel Araujo de Souza	990643	Assessor Técnico
Antônio Robespierre Lisboa Monteiro	990248	Assessor de Conselheiro
Aparecida de O. Gutierrez Filha de Matos	990490	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Carla Pereira Martins Mestriner	990562	Assessor Técnico
Carlos Alberto Pontin	990607	Assessor Técnico
Carlos Renato Dolfini	990615	Assessor Técnico
Cesar Henrique Longuini	990632	Assessor de Procurador
Christiane Piana Camurça Batista Pereira	990510	Chefe de Gabinete do PG
Claudia Rosario Tavares Arambul	990652	Assessor de Conselheiro
Cláudio Luiz de Oliveira Castelo	990574	Assessor de Tecnologia da Informação
Clayre Aparecida Teles Eller	990619	Assessor de Conselheiro

Cleildo Gomes da Silva	990560	Assistente de Tecnologia da Informação
Cleiton Holanda Alves	990595	Assistente de Tecnologia da Informação
Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316	Assistente de Tecnologia da Informação
Conceição de Maria Ferreira Lima	990234	Assessor II
Deisi Rejane de Vargas	990499	Assessor Técnico
Edilane Soares dos Santos	990372	Assistente de Gabinete
Egnaldo dos Santos Bento	990565	Assessor Técnico
Eliandra Roso	990518	Assessor de Procurador
Eloíza Lima Borges	990515	Assistente de Gabinete
Emanuela Caroline de O. Vasconcelos	990473	Assistente de Gabinete
Eric Luis dos Santos Perin	990657	Assessor I
Érica Pinheiro Dias	990294	Coordenador de Sistemas de Informação
Evanice dos Santos	990537	Assessor Técnico
Fabiana Coutinho Terra	990637	Assessor de Conselheiro
Fabírcia Fernandes Sobrinho	990488	Assessor de Planejamento de Compras
Felipe Lima Guimarães	990645	Assistente de Gabinete
Fernanda Heleno Costa Veiga	990367	Assessor II
Fernando Ferreira de Brito	990671	Assistente de Tecnologia da Informação
Fernando Soares Garcia	990300	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Frieda Maria da Silva Sousa	990676	Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal
Gabriel Loyóla de Figueiredo	990681	Assistente de Gabinete
Georgem Marques Moreira	990360	Assistente de Gabinete
Getúlio Gomes do Carmo	990578	Diretor Setorial
Hardilei Lima de Sousa	990095	Assistente de Tecnologia da Informação
Heriberto Braga Araújo	990597	Assistente de Gabinete
Hugo Viana Oliveira	990266	Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras
Iago de Jesus Marques	990691	Assessor I
Irene Luíza Lopes Machado	990494	Assessor Técnico
Ivan Furtado de Oliveira	990489	Assessor Técnico
Ivo de Oliveira Costa Junior	990587	Chefe da Divisão de Compras
Izabela Almeida de Barros	990336	SubDiretor da Diretoria de Processamento da 1ª Câmara
Jacira Lima de Souza	990268	Assessor III
Jader Moreira Pinto	990110	Assessor Técnico
Jardel da Silva Maia	990692	Assistente de Gabinete
João Carneiro de Aguiar	990521	Assistente de Tecnologia da Informação
José Augusto Cavalcante	990514	Assistente de Gabinete
José Carlos Leite Junior	990546	Assessor Técnico
José Elias Moraes Brandão	990665	Assessor Técnico
José Ernesto Almeida Casanovas	990622	Assessor de Corregedor
Josiane Souza de França Neves	990329	Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição
Juliana de Fátima Almeida De Amorim	990604	Assessor de Procurador Geral
Juliano Riggo	990525	Assessor I
Juliene Janones Manfredinho	990599	Assessor Técnico

Karine Medeiros Otto	990460	Assessor de Procurador
Karol Débora Cândido Gonçalves	990170	Assessor de Conselheiro
Keila Breda Sanches Modesto	990606	SubDiretor da Diretoria de Coordenação de Julgamento da 1ª Câmara
Kely Cristina Sousa de Almeida Rosa	990171	SubDiretor da Diretoria de Processamento da 2ª Câmara
Laelson Pereira Souza	990459	Assistente de Gabinete
Larissa Nascimento Florêncio	990602	Assistente de Gabinete
Leila Alves Costa Silva	990180	Assessor III
Lilian Cristina de Alencar Diniz Mello	990491	Assistente de Gabinete
Linda Christian Felipe Rocha	990629	Assessor Técnico
Lindomar José de Carvalho	990633	Assessor I
Luan dos Santos Reis	990658	Assessor I
Luciana Comerlato	990678	Assessor de Auditor
Luciana dos Santos Nogueira	990660	Assessor I
Luiz Guilherme Erse da Silva	990125	Secretário-Geral de Administração e Planejamento
Luiz Ibanor Souza Nunes	990585	Assessor de Auditor
Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira	990664	Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Marcelo de Araújo Rech	990356	Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação
Marcelo Rodrigues dos Santos	990503	Assistente de Gabinete
Márcia Borges da Silva	990377	Assistente de Gabinete
Márcia Carvalho dos Santos	990292	SubDiretor da Diretoria de Processamento do Departamento do Pleno
Márcio Alber Oliveira	990603	Assistente de Gabinete
Márcio dos Santos Alves	990688	Assessor de Diretor
Marcos Machado da Silva	990673	Assessor I
Maria Eryl de Medeiros Ferreira	990352	Assessor Técnico
Maria Lúcia Barros de Paula	990370	Assistente de Gabinete
Maria Nazareth Costa da Silva	990463	Assistente de Gabinete
Mateus Santos Costa	990628	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Mayara Barreiros Carvalho	990605	Assessor III
Michele Trajano de Oliveira	990204	Chefe da Divisão de Gestão de Contratos de Registros de Preços
Micheli Silva Correia Lustosa	990638	Assistente de Gabinete
Mitsue Matsuno da Silva Cavol	990642	Assessor III
Mônica Ferreira Mascetti Borges	990497	Assessor de Cerimonial/Chefe
Myselena Sales Pinheiro	990506	Assistente de Gabinete
Nagela Dayane Quiuli Amaral	990626	Assessor de Conselheiro
Nancy Fontinele Carvalho	990616	Assessor de Conselheiro
Natália Sales de Souza Araújo	990630	Assessor de Procurador
Nayere Guedes Palitot	990354	Assessor II
Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi	990610	Assessor de Governança
Odailton Knorst Ribeiro	990152	Assessor Jurídico
Oswaldo Paschoal	990502	Chefe de Divisão de Manutenção
Otávio Adolfo Takeuti	990504	Assessor de Conselheiro
Patrícia Damico do Nascimento Cruz	990576	Assessor de Procurador
Patrícia Scherer	990687	Assistente de Gabinete

Paulo Cezar Bettanin	990655	Assistente de Gabinete
Paulo Francisco Moraes Mota	990649	Assessor de Conselheiro
Pedro Américo Barreiros Silva	990679	Assessor Técnico
Poliane Rodrigues Régis	990556	Assistente de Gabinete
Rafael Gomes Vieira	990358	Chefe da Divisão de Informação
Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Junior	990648	Assistente de Tecnologia da Informação
Raphael Heitor Oliveira de Araújo	990564	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas
Remisson Negreiros Monteiro	990337	Assessor III
Renata Krieger Arioli	990498	Diretor do Departamento de Documentação e Protocolo
Renilson Mercado Garcia	990536	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Robson Cataca dos Santos	990554	Assessor de Conselheiro
Rodrigo Lewis Chaves	990693	Assessor I
Rodrigo Lopes	990694	Assessor I
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas	990522	Assessor de Corregedor
Rousseau Lobo Braga	990670	Assistente de Tecnologia da Informação
Rúbia Basilichi Melchades	990548	Assistente de Gabinete
Sabrina Câmara do Vale Bezerra	990500	Chefe de Gabinete de Auditor
Samara Angélica Reis e Silva	990524	Assistente de Gabinete
Sâmia Silva de Carvalho	990145	SubDiretor da Diretoria de Coordenação e Julgamento do Pleno
Selma Magna de Souza Azevedo Andrade	990669	Assistente de Gabinete
Sérgio Apolinário Batista Neto	990271	Assistente de Gabinete
Sérgio Gastão Yassaka	990542	Assessor de Conselheiro
Sérgio Pereira Brito	990200	Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional
Sthephanie Araujo de Maria Silva	990222	Assessor Técnico
Suélen Ferreira da Silva	990471	Assistente de Gabinete
Talysson Diego Menezes Luciano	990675	Assistente de Gabinete
Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza	990639	Assistente de Gabinete
Tatiana Maria Gomes Horeay Santos	990634	Assistente de Gabinete
Thiago José da Silva Gonzaga	990667	Assistente de Tecnologia da Informação
Ulysses Ribeiro	990520	Assistente de Gabinete
Veroni Lopes Pereira	990651	Diretor do Departamento do Pleno
Victor de Paiva Vasconcelos	990512	Assessor de Procurador
Vinicius Luciano Paula Lima	990511	Assessor de Conselheiro
Wagner Gonçalves Ferreira	990454	Assessor Técnico
Wagner Pereira Antero	990472	Assistente de Gabinete
Wanalita Andres Viana da silva	990647	Chefe de Gabinete do Auditor
Wendell Carneiro Lima	990252	Assessor Técnico
Wesley Leite Ferreira	990531	Assessor III
Wiveslando Leonardo Souza Neiva	990533	Assessor Técnico

RELAÇÃO ANUAL - CEDIDOS, AFASTADOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Servidores efetivos colados à disposição**

Nome	Matrícula	Cargo Efetivo	Órgão Cessionário
Carlos Santiago de Albuquerque	140	Técnico de Controle Externo	Companhia de Águas e Esgotos
Flávio Cioffi Junior	178	Técnico de Controle Externo	Secretaria de Estado da Educação
Marli Rosa de Mendonça	184	Técnico de Controle Externo	Departamento Estadual de Trânsito
Miguel Roumié Júnior	422	Técnico de Controle Externo	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Renato Eduardo Rossi	350	Auditor de Controle Externo	Secretaria de Estado da Educação
Ruy Barbosa Pereira da Silva	279	Auditor de Controle Externo	Controladoria-Geral do Estado

**Servidores efetivos afastados**

Nome	Matrícula	Cargo Efetivo do TCE-RO
Cristian José de Sousa Delgado	341	Agente Administrativo
Margareth Domingues de Lemos Santos	286	Agente Administrativo
Maria Izabela Costa Souza Fontenelle	242	Auditor de Controle Externo
Mayara Corbari	334	Agente Administrativo
Raimundo Gomes Braga	389	Agente Administrativo

**Servidores efetivos recebidos por disposição**

Nome	Matrícula	Órgão de Origem	Cargo Efetivo no Órgão Origem
Agailton Campos da Silva	990682	Governo do Estado de Rondônia	Policia Militar
Alana Cristina Alves da Silva	990636	Governo do Estado de Rondônia	Sócio Educador
Alberto Ferreira de Souza	990584	Governo do Estado de Rondônia	Policia Militar
Alexandre de Sousa Silva	990161	Iperon	Técnico Previdenciário
Ana Lúcia da Silva	990695	Secretaria de Estado da Saúde	Agente em Atividades Administrativas
Ana Paula Ramos e Silva Assis	990677	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Técnico Judiciário
Bruna Silva Flores Lima	990663	Ministério Público do Estado de Rondônia	Técnico Administrativo
Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares	990680	Governo do Estado de Rondônia	Auditor Fiscal de Tributos
Claudemir Carvalho Pinheiro	990557	Governo do Estado de Rondônia	Agente de Trânsito
Cristiane Vilas Boas da Silva	990495	Prefeitura Municipal de Alvorada Do Oeste/RO	Agente Administrativo
Edmilson de Sousa Silva	990592	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Auxiliar Administrativo
Edney Carvalho Monteiro	990571	Governo do Estado de Rondônia	Professor
Eline Gomes da Silva Jennings	990555	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Técnico Judiciário
Emília Correia Lima	990614	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Técnico Judiciário
Fábio de Sousa Santos	300115778	Governo do Estado de Rondônia	Procurador do Estado
Fátima Maria Teixeira Fernandes	990374	Governo do Estado de Rondônia	Professor
Jacson Padilha da Silveira	990583	Governo do Estado de Rondônia	Agente Policial
Jenaldo Alves de Araújo	990661	Governo do Estado de Rondônia	Professor
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira	990625	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Analista Judiciário
José Itamir de Abreu	990568	Governo do Estado de Rondônia	Policia Militar
José Jacob da Silva Guarate	990609	Ministério Público do Estado de Rondônia	Analista Programador
Juarla Mares Moreira	990684	Governo do Estado de Rondônia	Agente Administrativo
Juscelino Vieira	990409	Governo do Estado de Rondônia	Técnico de Laboratório

Laércio Fernando de Oliveira Santos	990325	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Técnico Legislativo
Lucimar Rock Soares	990263	Governo do Estado de Rondônia	Agente Administrativo
Luis Fernando de Oliveira Santos	990683	Governo do Estado de Rondônia	Policial Militar
Maria Sílvia Garcia	990349	Governo do Estado de Rondônia	Agente Penitenciário
Raimundo Oliveira Filho	990612	Governo do Estado de Rondônia	Agente de Atividades Administrativas
Raimundo dos Santos Marinho	990646	Junta Comercial do Estado de Rondônia	Contador
Renata Correa do Nascimento de Aguiar	990620	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO	Técnico Judiciário
Rogério Alessandro Silva	990567	Governo do Estado de Rondônia	Delegado de Polícia
Sílvia Mara Metchko	990158	Governo do Estado de Rondônia	Secretária
Thais Soares Silveira	990668	Ministério Público do Estado de Rondônia	Analista Processual

#### RELAÇÃO ANUAL - CARGOS CRIADOS E OCUPADOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publica tabela quantitativa de cargos efetivos e comissionados integrantes do seu quadro de pessoal, criados, ocupados e vagos até 31.12.2015, em atenção à Lei n. 3.594, de 22.7.2015, publicada no DOE n. 2744 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016.

<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>				
Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete da Presidência	TC/CDS-6	1	1	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	16	15	1
Assessor Jurídico	TC/CDS-5	2	2	0
Assessor Jurídico Chefe	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor de Comunicação Social	TC/CDS-3	2	2	0
Assessor de Comunicação Social Chefe	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe da Equipe de Segurança	TC/CDS-2	1	1	0
Assessor de Segurança Institucional	TC/CDS-5	1	1	0
Assistente de Segurança Institucional	TC/CDS-3	1	1	0
Assessor III	TC/CDS-3	6	5	1
Assessor II	TC/CDS-2	5	4	1
Assessor I	TC/CDS-1	12	12	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	5	4	1
Assessor de Cerimonial Chefe	TC/CDS-5	1	1	0
Assessor Parlamentar	TC/CDS-4	1	1	0
<b>Subtotal</b>		<b>56</b>	<b>52</b>	<b>4</b>

#### CONTROLADORIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA DESPESA DOS CONTROLES INTERNOS

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Controlador	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor de Controlador	TC/CDS-3	2	1	1
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	1	0
<b>Subtotal</b>		<b>4</b>	<b>3</b>	<b>1</b>

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário de Processamento de Julgamento	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor III	TC/CDS-3	2	2	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	1	0
Assessor Jurídico	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe da Seção de Estatística	FG-1	1	1	0
Coordenador de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais	TC/CDS-3	1	1	0
Diretor do Departamento do Pleno	TC/CDS-5	1	1	0
Subdiretor da Diretoria de Processamento do Departamento do Pleno	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe da Seção de Processamento do Departamento do Pleno	FG-1	1	1	0
Subdiretor da Diretoria de Coordenação e Julgamento do Pleno	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe da Seção de Coordenação de Julgamento do Pleno	FG-1	1	1	0
Chefe da Seção de Revisão Redacional do Pleno	FG-1	1	1	0
Chefe da Divisão de Acompanhamento e Registro do Pleno	FG-2	1	1	0
Diretor do Departamento da 1ª Câmara	TC/CDS-4	1	1	0
Subdiretor da Diretoria de Processamento da 1ª Câmara	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe da Seção de Processamento da 1ª Câmara	FG-1	1	1	0
Subdiretor da Diretoria de Coordenação de Julgamento da 1ª Câmara	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe de Seção de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara	FG-1	1	1	0
Chefe da Seção de Revisão Redacional da 1ª Câmara	FG-1	1	0	1
Diretor do Departamento da 2ª Câmara	TC/CDS-4	1	1	0
Subdiretor da Diretoria de Processamento da 2ª Câmara	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe da Seção de Processamento da 2ª Câmara	FG-1	1	1	0
Subdiretor da Diretoria de Coordenação de Julgamento da 2ª Câmara	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe de Seção de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara	FG-1	1	1	0
Chefe da Seção de Revisão Redacional da 2ª Câmara	FG-1	1	1	0
Diretor do Departamento de Acompanhamento de Decisões	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe de Seção de Acompanhamento de Decisões	FG-1	1	0	1
<b>Subtotal</b>		<b>28</b>	<b>26</b>	<b>2</b>



**SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS-6	1	1	0
Assistente de Tecnologia da Informação	TC/CDS-2	2	2	0
Assessor de Governança	TC/CDS-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	TC/CDS-5	1	1	0
Assessor de Tecnologia da Informação	TC/CDS-4	2	1	1
Assistente de Tecnologia da Informação	TC/CDS-2	2	2	0
Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de <i>Hardware</i> e Suporte Operacional	TC/CDS-3	1	1	0
Coordenador de Sistemas de Informação	TC/CDS-5	1	1	0
Assessor de Tecnologia da Informação	TC/CDS-4	2	2	0
Assistente de Tecnologia da Informação	TC/CDS-2	5	5	0
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de Informação	TC/CDS-3	1	1	0
<b>Subtotal</b>		<b>22</b>	<b>21</b>	<b>1</b>

**GABINETE DOS CONSELHEIROS**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete de Conselheiro	TC/CDS-5	7	6	1
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	14	13	1
Assessor de Conselheiro	TC/CDS-5	28	26	2
Assessor Técnico	TC/CDS-5	28	28	0
<b>Subtotal</b>		<b>77</b>	<b>73</b>	<b>4</b>

**GABINETE CORREGEDORIA-GERAL**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral	TC/CDS-5	1	1	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	1	0
Assessor de Corregedor	TC/CDS-5	3	3	0
<b>Subtotal</b>		<b>5</b>	<b>5</b>	<b>0</b>

**GABINETE OUVIDORIA**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete do Ouvidor	TC/CDS-5	1	1	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	1	1	0
Assessor III	TC/CDS-3	1	1	0

Assessor de Ouvidor	TC/CDS-5	1	1	0
<b>Subtotal</b>		<b>4</b>	<b>4</b>	<b>0</b>

**GABINETE AUDITOR SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete de Auditor	TC/CDS-5	4	4	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	4	4	0
Assessor de Auditor	TC/CDS-5	4	4	0
<b>Subtotal</b>		<b>12</b>	<b>12</b>	<b>0</b>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Chefe de Gabinete	TC/CDS-5	1	1	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	2	0
Assessor de Procurador-Geral	TC/CDS-5	3	3	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	5	5	0
<b>Subtotal</b>		<b>11</b>	<b>11</b>	<b>0</b>

**GABINETE PROCURADORES**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	6	6	0
Assessor de Procurador	TC/CDS-5	12	12	0
<b>Subtotal</b>		<b>18</b>	<b>18</b>	<b>0</b>
<b>Subtotal</b>		<b>29</b>	<b>29</b>	<b>0</b>

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário-Geral de Controle Externo	TC/CDS-7	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	5	5	0
Assessor III	TC/CDS-3	2	2	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Coordenador de Gestão da Informação	TC/CDS-5	1	1	0
Secretário Executivo	TC/CDS-6	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena	TC/CDS-5	1	1	0
Subsecretário Regional de Controle Externo de Vilhena	FG-3	1	0	1
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal	TC/CDS-5	1	1	0
Subsecretário Regional de Controle Externo de Cacoal	FG-3	1	0	1

Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná	TC/CDS-5	1	1	0
Subsecretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná	FG-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes	TC/CDS-5	1	1	0
Subsecretário Regional de Controle Externo de Ariquemes	FG-3	1	0	1
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho	TC/CDS-5	1	1	0
Subsecretário Regional de Controle Externo de Porto Velho	FG-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	0	1
Diretor de Controle Ambiental	TC/CDS-5	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	0	1
Chefe de Divisão de Monitoramento e Fiscalização	FG-2	1	1	0
Diretor de Projetos e Obras	TC/CDS-5	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Chefe de Divisão de Análise de Licitações e Contratos	FG-2	1	1	0
Diretor de Controle de Atos de Pessoal	TC/CDS-5	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Chefe de Divisão de Admissão de Pessoal	FG-2	1	1	0
Chefe de Divisão de Inativos e Pensionista - Civil	FG-2	1	1	0
Chefe de Divisão de Inativos e Pensionista - Militar	FG-2	1	0	1
Diretor de Controle I	TC/CDS-5	1	1	0
Subdiretor	FG-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Diretor de Controle II	TC/CDS-5	1	1	0
Subdiretor	FG-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	0	1
Diretor de Controle III	TC/CDS-5	1	1	0
Subdiretor	FG-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	0	1
Diretor de Controle IV	TC/CDS-5	1	1	0
Subdiretor	FG-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	0	1
Diretor de Controle V	TC/CDS-5	1	1	0
Subdiretor	FG-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Diretor de Controle VI	TC/CDS-5	1	1	0
Subdiretor	FG-3	1	1	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	0	1
<b>Subtotal</b>		<b>57</b>	<b>47</b>	<b>10</b>

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Secretário-Geral	TC/CDS-7	1	1	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	2	2	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	3	3	0
Assessor III	TC/CDS-3	3	3	0
Secretário de Planejamento	TC/CDS-6	1	1	0
Coordenador de Planejamento	TC/CDS-3	1	1	0
Coordenador de Orçamento	TC/CDS-3	1	1	0
Coordenador de Desenvolvimento Organizacional	TC/CDS-3	1	1	0
Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras	TC/CDS-5	1	1	0
Assessor de Planejamento de Compras	TC/CDS-3	1	1	0
Assessor II	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe da Divisão de Patrimônio	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial	FG-1	1	1	0
Chefe da Divisão de Compras	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Seção de Almoxarifado	FG-1	1	1	0
Chefe da Seção de Aquisição e Registros de Preços	FG-1	1	1	0
Secretário Executivo de Licitações e Contratos	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor II	TC/CDS-2	4	4	0
Assistente de Gabinete	FG-1	1	1	0
Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de Licitações de Contratações Diretas	TC/CDS-3	1	1	0
Diretor do Departamento de Documentação e Protocolo	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe da Seção de Correspondência e Malote	TC/CDS-2	1	1	0
Chefe da Seção de Arquivo	FG-1	1	1	0
Diretor do Departamento de Finanças	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças	FG-2	1	1	0
Chefe de Divisão de Contabilidade	FG-2	1	1	0
Diretor do Departamento de Serviços Gerais	TC/CDS-5	1	1	0
Chefe de Divisão de Transportes	TC/CDS-2	1	1	0

Chefe de Divisão de Manutenção	TC/CDS-3	1	1	0
Secretário de Gestão de Pessoas	TC/CDS-6	1	1	0
Assessor IV	FG-3	1	1	0
Assessor III	FG-2	1	1	0
Chefe de Divisão de Atos e Registros Funcionais	FG-2	1	1	0
Chefe de Divisão de Folha de Pagamento	FG-2	1	1	0
Assessor III	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe de Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal	TC/CDS-3	1	1	0
Chefe de Divisão de Benefícios Sociais	TC/CDS-3	1	1	0
<b>Subtotal</b>		<b>48</b>	<b>48</b>	<b>0</b>

**ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONS. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA - ESCON**

Cargo	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Diretor-Geral	TC/CDS-6	1	1	0
Assistente de Gabinete	TC/CDS-2	3	3	0
Diretor Setorial	TC/CDS-3	3	3	0
Assessor Técnico	TC/CDS-5	3	1	2
Assessor de Diretor	TC/CDS-3	1	1	0
<b>Subtotal</b>		<b>11</b>	<b>9</b>	<b>2</b>

<b>TOTAL</b>		<b>353</b>	<b>329</b>	<b>24</b>
--------------	--	------------	------------	-----------

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro PAULO CURTI NETO  
Presidente em Exercício

**RELAÇÃO ANUAL - CARGOS EFETIVOS E CONSELHEIROS****QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL -SERVIDORES**

CARGO	Nível	Criados	Ocupados	Vagos
Administrador	Superior	1	1	0
Agente Administrativo	Médio	64	63	1
Analista de de Tecnologia da Informação	Superior	15	10	5
Assistente Social	Superior	2	1	1
Auditor de Controle Externo	Superior	144	113	31
Auxiliar Administrativo*	Fundamental	13	13	0
Auxiliar de Controle Externo*	Fundamental	19	16	0
Auxiliar de Serviços Gerais*	Fundamental	4	3	0
Bibliotecário	Superior	2	2	0
Contador	Superior	3	3	0
Digitador*	Médio	3	3	0
Economista	Superior	2	2	0

Motorista	Médio	19	17	2
Procurador Jurídico	Superior	5	0	5
Técnico de Controle Externo	Médio	45	40	5
Técnico em Comunicação Social	Superior	3	2	1
Técnico em Informática*	Médio	3	2	0
Técnico em Redação	Superior	5	4	1
<b>TOTAL</b>		<b>352</b>	<b>295</b>	<b>52</b>

\*Em extinção

#### QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL -MEMBROS

CARGO	Criados	Ocupados	Vagos
Conselheiro	7	7	0
Auditor Substituto de Conselheiro	4	4	0
Procurador do MP de Contas	7	5	2
<b>TOTAL</b>	<b>18</b>	<b>16</b>	<b>2</b>

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em Exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 983, 17 de dezembro de 2015.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 02657/2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de Licença Prêmio por Assiduidade, com base no art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o art. 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora IZANETE SCHNEIDER, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 238, para gozo no período de 7.1 a 5.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

### PORTARIA

Portaria n. 985, de 17 de dezembro de 2015.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso 2015/2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando os Memorandos

n. 162/DEFIN, de 11.12.2015, n. 101/2015/SEPLAN e n. 219/2015/GOUV, de 16.12.2015, resolve:

Art. 1º Designar para atuarem durante o recesso 2015/2016, nos termos da Portaria n. 649, de 14.8.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 973 – ano V, de 17.8.2015, os servidores abaixo relacionados:

#### I – Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Cad.	Nome	Período
990337	REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	20.12.2015 a 6.1.2016

#### Secretaria de Planejamento

Cad.	Nome	Período
990409	JUSCELINO VIEIRA	20.12.2015 a 6.1.2016

#### II – Secretaria-Geral de Controle Externo

Cad.	Nome	Período
241	GUMERCINDO CAMPOS CRUZ	20 a 24.12.2015

#### III – Gabinete da Ouvidoria

Cad.	Nome	Período
990695	ANA LÚCIA DA SILVA	29.12.2015 a 6.1.2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

### Extratos

**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2015/TCE-RO

**CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.**

**OBJETO –** Fornecimento de 4 (quatro) módulos de expansão para Storages Dell PowerVault MD3600f pertencentes à esta Corte de Contas, com garantia on-site do fabricante por um período de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, a fim de atender necessidade desta Corte de Contas, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2015/TCE-RO e seus Anexos.

**VALOR –** O valor da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 312.092,00 (trezentos e doze mil, noventa e dois reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1422 – Modernizar Estrutura de Hardware e Dispositivos Periféricos - Elemento de Despesa 4.4.90.52, Notas de Empenho nº 2219/2015/TCE-RO e

01.126.1264.1423 – Gestão das Ações de Tecnologia da Informação e Comunicação - Implantar o Tribunal de Contas Digital, elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Notas de Empenho nº 2220 e 2221/2015/TCE-RO.

**VIGÊNCIA –** A vigência deste contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de 17.12.2015, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia on site do fabricante.

**PROCESSO –** Nº 2335/2015.

**FORO –** Comarca de Porto Velho – RO.

**ASSINAM –** Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CLAUDIO ALEXANDRE FERREIRA DE AGUIAR ALMEIDA, representante legal da empresa Compwire Informática Ltda.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO